



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	9
Pautas	9
Atas.....	9
Acórdãos	9
Segunda Câmara	9
Pautas	9
Atas.....	9
Acórdãos	9
Atos de Relatoria	9
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	9
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	10
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	10
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	12
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	12
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	12
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	16
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	18
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	18
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	18
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	18
Corregedoria Geral	18
Ouvidoria de Contas	18
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	18
Resenhas de Distribuição	19
Atos de Alerta Municipais	19
Editais	19
Despachos	19
Atos Normativos	50
Gabinete da Presidência	50
Despachos.....	50
Termo de Ajuste de Gestão	54
Portarias	54
Informativos de Licitações	55
Composição Biênio 2017/2018	55
Tribunal Pleno	55
Primeira Câmara	55
Segunda Câmara	55
Corregedoria-Geral	55
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	55
Diretores de Gabinete	55
Inspetorias de Controle Externo.....	55
Administrativo	55

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações



Acórdãos

PROCESSO Nº: 641160/17

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: DASMAI COMERCIO LTDA

INTERESSADO: DASMAI COMERCIO LTDA, JOSE FARIA DO NASCIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4204/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de agravo. Insurgência contra decisão que rejeitou embargos de declaração opostos em razão de indeferimento de pedido de acesso à informação. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão – mera irresignação quanto ao mérito da decisão – manutenção da decisão recorrida.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por Dasmái Comércio Ltda. contra decisão consubstanciada no Despacho nº 3699/17-GP (peça 208 dos autos nº 730208/16) que rejeitou os Embargos de Declaração opostos em face do Despacho nº 3427/17-GP, o qual indeferiu o Pedido de Acesso à Informação formulado pelo interessado. Pelo citado pedido, o requerente pretendia a “emissão de parecer técnico vinculante” relativo a 118 (cento e dezoito) procedimentos licitatórios de diversos municípios do Estado do Paraná, referentes ao exercício de 2010, cujos lançamentos no Mural de Licitações desta Corte estariam em suposto desacordo com a Instrução Normativa nº 37/2009 deste Tribunal.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados em razão de não se vislumbrar qualquer omissão no Despacho nº 3427/17-GP, uma vez que a decisão ali contida foi proferida levando-se em conta a ausência de previsão legal da competência deste Tribunal, para a emissão de parecer técnico vinculante em sede de Pedido de Acesso à Informação, formulado por entidade privada, em qualquer dos 27 incisos do art. 1º da LC nº 113/05.

Nas razões do presente Agravo, a recorrente sustenta que a LC nº 113/05 não pode substituir ou ser utilizada em “decisão de mera burocracia interna”, tampouco ofender a Constituição Federal de 1988. Sustenta que seu direito está sendo violado ao argumento de que foi implantado o “mural de licitações” que, no entanto, permitiu crimes segundo o Ministério Público do Estado.

Afirma que o contraditório e a ampla defesa são cláusulas pétreas e que o devido processo legal se baseia em três princípios, quais sejam, acesso à justiça, contraditório e plenitude de defesa.

Assim, aduz que a decisão que rejeitou os embargos viola dispositivos constitucionais e que a “ferramenta denominada o mural de licitações, é ineficaz, sem controle, esbarra em burocracia para a obrigação de prestar informações de acordo com a legislação vigente.”

Alega violação aos princípios constitucionais que lhe amparam, ao argumento de que a fundamentação da decisão é de ordem interna, assim como alega ofensa à igualdade de tratamento, contraditório e ampla defesa.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para efeito de que seja analisado com urgência o pedido inicial de “emissão de parecer técnico vinculante”, uma vez que a análise, interpretação e consolidação de dados está incluído nas atribuições dos técnicos deste Tribunal.

Em sede de juízo de retratação, a decisão recorrida foi mantida (Despacho 4257/17, peça 7).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em sede de juízo prévio de admissibilidade, o presente recurso foi recebido nos termos do Despacho nº 4094/17-GP (proferido nos autos nº 730208/16) uma vez que presentes os pressupostos da tempestividade, legitimidade e interesse recursal.

No tocante à insurgência do recorrente, cumpre destacar, inicialmente, que os Embargos de Declaração se prestam a sanear decisões que contenham obscuridade, contradição ou omissão, consoante disposição contida no art. 490 do Regimento Interno deste Tribunal, não podendo servir de manobra a devolver ao julgador a matéria por mera irresignação do interessado.

Na hipótese dos autos, das razões que embasaram a interposição dos Embargos de Declaração, verifica-se que o embargante pretendeu a modificação da decisão, não pelos motivos ensejadores dos aclaratórios, mas sim por não concordar com os fundamentos que embasaram a sua rejeição.

Como visto acima, a pretensão inicial do recorrente era que este Tribunal emitisse parecer técnico vinculante acerca de 118 procedimentos licitatórios, relativamente à alimentação do Mural de Licitações Municipais, ao pressuposto de que o Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação civil pública quanto ao lançamento de um determinado procedimento.

Com efeito, o art. 1º da LC nº 113/2005 não prevê tal competência ao Tribunal de Contas do Paraná.

Ademais, o que o recorrente entende por “mera burocracia interna”, são leis estaduais em plena vigência, que decorrem e que guardam total compatibilidade com a Constituição Federal de 1988.

Por oportuno, frise-se que as legislações estaduais e regimentais subestimadas pelo recorrente, preveem instrumentos adequados para o caso de o recorrente pretender denunciar irregularidades ou ilegalidade de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal (art. 31 da LC 113/2005 e art. 275, Regimento Interno do Tribunal de Contas), não necessitando de manobras asiladas como Pedido de Acesso à Informação para obtenção de resultado legitimamente amparado por outros instrumentos.

Assim, diante da ausência de omissão, contradição e obscuridade na decisão que rejeitou os Embargos de Declaração opostos em face da decisão que indeferiu o pedido de “emissão de parecer técnico vinculante”, nego provimento ao Recurso de Agravo, mantendo a decisão que rejeitou os aclaratórios (Despacho 3699/17 –



GCDA).

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Agravo, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, que rejeitou os Embargos de Declaração.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Agravo, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, que rejeitou os Embargos de Declaração;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2017 – Sessão nº 32.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Presidente

PROCESSO Nº: 955788/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO: CLAUDIONOR RODRIGUES FRANCO, EDMAURO WATANABE, GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA, JOÃO GOMES LOURO, RUI MANOEL LOPES LOURO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4223/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Recurso contra o item “6.e” do Relatório de Auditoria. Responsabilização do contador pela ausência de informações do controle de frota no Sistema SIM-AM. Existência de Sistema de Gerenciamento e Controle de Frotas, com responsável específico, que não alimentou estes dados no sistema. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso, para afastar a responsabilidade do Recorrente pelo item “6.e” e a multa aplicada.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto por Edmauro Watanabe, contador municipal, em face do Acórdão nº 5259/15 – S1C (peça 51), que deu procedência à Tomada de Contas Extraordinária, e responsabilizou o Recorrente por ter sido omisso quanto ao controle da frota de veículos e ter sonegado informações ao Sistema SIM-AM quando da Inspeção da COFIM no Município (item 6.e do Relatório de Auditoria), aplicando a multa prevista no art. 87, IV, “g” da LCE nº 113/2005.

Através do presente recurso (peça 61), o recorrente visa, em síntese, a afastar sua responsabilização e multa administrativa, apontando como justificativa não ser de responsabilidade da contabilidade o controle de frotas, tendo em vista que “existe um sistema próprio para o referido controle, cuja operação não está associada à contabilidade em nosso caso, tendo responsáveis específicos pelo gerenciamento de controle de frotas, não ficando a cargo da contabilidade tal controle. Lembrando que os dados de frotas são gerados pelo sistema e importados no Módulo controle interno do SIM AM, portanto não são de responsabilidade da minha pessoa”.

Remetidos os autos, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, por meio da Instrução nº 618/17 (peça 69), opinou pelo provimento do recurso, entendendo não ser possível imputar ao Contador registros contábeis incorretos que dependiam previamente de atos dos responsáveis pelo Sistema de Gerenciamento de Frotas, sendo a contabilidade a destinatária final dos atos e fatos administrativos passíveis de registros contábeis. Diante disso, sugeriu a reforma parcial do acórdão recorrido, para excluir a multa aplicada ao recorrente.

Finalmente, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 2417/17 (peça 70), corroborando o posicionamento técnico, opinou pelo provimento do mesmo, tão-somente para excluir a multa ao recorrente, mantendo-se inalterada a decisão colegiada recorrida em todos os seus demais termos.

É o relatório.

2. Corroborando os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e do Ministério Público de Contas - MPC, o presente Recurso de Revista merece ser conhecido e, no mérito, provido, para fins de reforma parcial do julgado.

De acordo com o item “6.e” do Relatório de Inspeção foi constatada a existência de “quantidade de veículos da frota incompatíveis com o inspecionado fisicamente, pois havia veículos destinados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme Ato de Destinação de Mercadorias nº 0604/2011, de 11/05/2011, processo nº 11.969/000324/2011-97, não informados ao SIM-AM e na relação de veículos fornecida pela Prefeitura Municipal na data da inspeção” (peça 4, fl.33).

A este respeito, o Recorrente invocou, em primeiro lugar, a análise feita na Instrução DCM nº 3.187/12 (peça 27), que afastou sua responsabilidade quanto ao item “6.n” do Relatório de Inspeção, ao considerar que o contador não seria o responsável pelo pagamento irregular, pois houve registro contábil posterior apesar da realização de despesa sem prévio empenho. Esta conclusão, em seu entender, afastaria o nexo de causalidade pela multa aplicada.

Em complementação, aduziu que o Município tem um responsável pelo sistema de patrimônio, mas que não houve registro analítico dos veículos doados à Secretaria da Receita Federal do Brasil neste sistema patrimonial e sua vinculação ao “Sistema

Frota”, do qual os dados eram importados para o Módulo Controle Interno do SIM-AM (fls. 4, peça 61).

Por fim, salientou que os veículos doados não foram lançados no sistema patrimonial, também não foram carregados no sistema sintético no plano de contas, pois a contabilidade não tinha conhecimento do uso desses veículos ou de seu abastecimento, sendo que a responsabilidade deveria ser do Controle Interno.

Os argumentos devem ser acolhidos, visto que não é possível imputar ao contador a responsabilidade por registros que dependiam previamente de atos administrativos e gerenciais de outra unidade interna que efetuava o controle da frota.

No presente caso, depreende-se que em razão de os veículos doados à SRFB não terem sido lançados no sistema patrimonial, também não foram carregados no sistema sintético do plano de contas, de modo que a contabilidade não tinha conhecimento do uso desses veículos ou de seu abastecimento.

Portanto, se havia um Sistema de Gerenciamento e Controle de Frotas, com responsável específico, que não alimentou estes dados neste sistema, do qual os dados eram importados para o Módulo Controle Interno do SIM-AM, a responsabilidade por esta falha não pode ser atribuída ao contador, por ausência de nexo de causalidade.

Diante disso, entende-se que o presente Recurso de Revista merece ser provido, com a reforma parcial do julgado, para o fim de afastar a responsabilidade do Recorrente, Sr. Edmauro Watanabe, quanto ao item “6.e” do Relatório de Auditoria, bem como afastar a multa pecuniária aplicada.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e no mérito julgue pelo provimento do presente Recurso de Revista, para afastar a responsabilidade do Sr. Edmauro Watanabe pelo item “6.e” do Relatório de Auditoria e da multa pecuniária a ele aplicada.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista e, no mérito, julgar pelo provimento, para afastar a responsabilidade do Sr. Edmauro Watanabe pelo item “6.e” do Relatório de Auditoria e da multa pecuniária a ele aplicada;

II - Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2017 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 454581/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: CÉZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, NELTON BRUM, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, VANESSA PAULA RODRIGUES

ADVOGADO / PROCURADOR FRANCIELE CASTILHOS BERTIPAGLIA, RICARDO DILON CASTILHOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4225/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de contas de transferência voluntária. Irregularidade sanada. Comprovação das despesas em sede recursal. Juntada das Guias de Recolhimento à Previdência Social. Pelo parcial provimento do Recurso. Pela regularidade das contas com ressalva.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto por Nelson Brum, ex-prefeito municipal, em face do Acórdão nº 2482/17 – Segunda Câmara (peça 54) que entendeu pela irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Serviço Social Autônomo PARANACIDADE e o Município de São José das Palmeiras por meio do Termo de Convênio nº 135/2011, no valor de R\$ 214.000,00, com vigência entre 20/09/2011 e 31/12/2012 (tendo por objeto a execução de 10.995,73 m² de recapeamento asfáltico de vias urbanas com serviços de limpeza e lavagem da pista e de pintura de ligação), em razão da ausência dos extratos bancários (período de 01/01/2012 a 31/04/2012).

Diante disso, foi determinada a restituição parcial dos recursos repassados no valor de R\$ 4.686,24 (quatro mil, seiscentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos) solidariamente, pelo Município de São José das Palmeiras e pelo Sr. Nelson Brum, bem como aplicou a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Prefeito e emitiu recomendações às entidades.

Em sede recursal (peças 57/62), o Recorrente afirma que a importância pendente de comprovação se trata de valores retidos no pagamento de notas fiscais a título de contribuição devida ao INSS e pagamento de ISS, tendo juntado extratos bancários e comprovantes de pagamento da GPS para comprovar suas alegações.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e



Contratos - COFIT (Parecer nº 88/17, peça 70) concluiu que restou comprovada a correta aplicação dos valores questionados, razão pela qual recomendou o conhecimento e provimento parcial do recurso, para o fim de converter em ressalva a irregularidade e afastar as sanções de restituição de R\$ 4.686,24, bem como a multa aplicada, mantendo-se as recomendações contidas no acórdão recorrido. Finalmente, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 7492/17 (peça 71), corroborou a conclusão do setor técnico e opinou pelo provimento parcial do Recurso de Revista, para julgar regular com ressalva a prestação de contas em comento, excluindo-se a determinação de restituição parcial de recursos e a aplicação de multa administrativa, mantidas as demais disposições. É o relatório.

2. Corroborando os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT e do Ministério Público de Contas, o presente Recurso de Revista merece ser conhecido e, no mérito, provido, para julgar regular com ressalva a prestação de contas em questão.

Nos termos do Acórdão nº 2482/17 - S2C (peça 54), ora recorrido, a inconsistência que resultou no julgamento da irregularidade das presentes contas de transferência voluntária decorreu da divergência entre os valores de extratos bancários apresentados dos meses de jan/12 e out/12 (peças 18 e 26) e os valores registrados no SIT, de modo que a importância de R\$ 4.686,24 permaneceu sem comprovação. Em sede recursal (peças 57/62), o Recorrente afirma que a importância pendente de comprovação se trata de valores retidos no pagamento de notas fiscais a título de contribuição devida ao INSS e pagamento de ISS. Para comprovar suas alegações, juntou extratos bancários e comprovantes de pagamento da GPS.

Tem razão o Recorrente ao sustentar que a importância de R\$ 4.686,24 pendente de comprovação se trata unicamente do valor retido no pagamento de contrapartida de impostos, relativamente a execução dos serviços de recapeamento asfáltico, objeto do convênio, cujo recolhimento está documentalmente comprovado.

Com efeito, da análise dos documentos anexados ao Recurso, constata-se que o valor de R\$ 2.456,14, foi pago no dia 30/01/2012, com o título "Impostos" no extrato da conta corrente da Prefeitura Municipal de São José das Palmeiras (Agência: 2577-1; Conta corrente: 12853-8), conforme consta nos documentos de peças 61, fl.03 e peça 59, fl.02.

Na sequência, o comprovante de pagamento ao Ministério da Previdência e Assistência Social - Guia da Previdência Social, atesta que, no dia 06/09/2012, foram pagos mais R\$ 780,78 (peça 59, fl.01 e peça 62, fl.01).

Finalmente, constam ainda relatórios de pagamentos subscritos pelo prefeito (peça 58, fls.01/02), que atestam o pagamento dos valores de R\$ 1.116,43, em 30/01/2012 e R\$ 332,89, em 10/10/2012.

Desta forma, considerando os comprovantes de recolhimento apresentados e que a soma destes valores corresponde à importância de R\$ 4.686,24, conclui-se que a inconformidade restante no Acórdão recorrido foi efetivamente sanada.

Diante disso, nos termos da Súmula nº 08[1] desta Corte de Contas, considerando que a irregularidade foi saneada entre o julgamento de primeiro e segundo grau, entende-se pelo provimento do presente Recurso para julgar regular com ressalva a prestação de contas em comento, excluindo-se a determinação de restituição parcial de recursos e a aplicação de multa administrativa, mantidas as demais disposições.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e no mérito julgue pelo provimento parcial ao presente Recurso de Revista, para julgar regular com ressalva a prestação de contas em comento, excluindo-se a determinação de restituição parcial de recursos e a aplicação de multa administrativa, mantidas as demais disposições.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista, para no mérito dar-lhe provimento parcial, para julgar regular com ressalva a prestação de contas em comento, excluindo-se a determinação de restituição parcial de recursos e a aplicação de multa administrativa, mantidas as demais disposições.

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2017 - Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. SÚMULA Nº 08 TCE-PR: (...) OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ENTRE OS JULGAMENTO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS; (destacou-se)

PROCESSO Nº: 531535/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO, MÁRIO LUÍS ORSI, NADINA APARECIDA MORENO, NILSON GIRALDI, TANIA LOBO MUNIZ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

ADVOGADO / PROCURADOR GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MÁRIO LUÍS ORSI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4226/17 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Embargos de Declaração. Alegação de existência de omissões. Inocorrência. Não provimento.

1. Trata-se de embargos de declaração, cumulado com pedido de atribuição de efeitos infringentes, opostos por Mário Luís Orsi, Nadina Aparecida Moreno, Nilson Giraldi, Tania Lobo Muniz e Wilmar Sachetin Marçal, em face do Acórdão nº 3092/17 - Tribunal Pleno, que negou provimento aos Recursos de Revistas interpostos pela Universidade Estadual de Londrina e pelos ora embargantes contra Acórdão nº 2941/16 que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária, originária de Comunicação de Irregularidade da 7ª Inspeção de Controle Externo, para julgar irregulares as contas referentes aos convênios firmados entre a Universidade Estadual de Londrina e a Fundação de Apoio à Universidade Estadual de Londrina, referentes aos processos de execução dos vestibulares dos anos de 2010, 2011 e 2012, ante as impropriedades ocorridas, na forma de pagamento de taxa de administração para a FAUEL; no pagamento de remuneração aos docentes da UEL; no pagamento de funcionários da FAUEL e na prestação de contas.

Alegam os embargantes a existência de omissão na decisão que não teria observado a comprovada boa-fé dos agentes públicos. Argumentam que "evidenciada a boa-fé e integral aplicação dos recursos públicos em proveito do ente público, a responsabilidade do gestor pode ser afastada".

Outrossim, asseveram a existência de uma segunda omissão, relativa ao pagamento de adicional aos docentes da UEL. Nos termos das razões recursais, "o acórdão não foi claro ao afirmar sobre a ilegalidade do pagamento ou sobre o conjunto probatório apto a demonstrar a habitualidade do serviço prestado. Conforme anteriormente colacionado, a própria lei que concede a TIDE permite a execução (até mesmo remunerada) de outra atividade relacionada à especialidade, desde que não seja de forma habitual. Em nenhum momento do acórdão - nem mesmo do processo - restou demonstrada a referida habitualidade".

A terceira omissão residiria na inobservância do princípio da proporcionalidade na aplicação de penalidade aos agentes públicos.

É, em síntese, o relatório.

2. Preliminarmente, reitero o conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade.

No mérito, em que pesem os argumentos apresentados pelos interessados, os Embargos de Declaração não merecem provimento, pelas razões adiante expostas. A primeira omissão suscitada pelos interessados consistiria na inobservância da boa-fé dos embargantes.

Inicialmente, vale destacar que esse mesmo "vício" foi suscitado pelos interessados na oposição de embargos de declaração em face do acórdão que julgou a tomada de contas extraordinária, conforme se infere do seguinte excerto (f. 13, peça nº 171):

Defendem os Recorrentes que as irregularidades apontadas na presente Tomada de Contas Extraordinária são meramente formais e que "em nenhum momento houve a comprovação de má-fé dos ora peticionários", fato que inclusive foi consignado nos acórdãos recorridos, "assim como é evidente a ausência de prejuízo ao erário, da prova de dolo e aferimento de benefício, de modo que deve, necessariamente, ser observada a boa-fé na execução do Termo" e afastada a responsabilidade dos gestores.

Verifica-se que por meio de Embargos de Declaração (peça nº 145), já devidamente julgados por meio do Acórdão nº 4089/16 - STP (peça nº 151), parte dos Recorrentes já apresentaram a questão acerca da falta de comprovação de má-fé dos embargantes e da ausência de prova de dolo e aferimento de qualquer benefício, nas condutas a eles imputadas, nos termos do Acórdão nº 1412/06 - Tribunal Pleno (Uniformização de Jurisprudência nº 03) e do §5º do art. 248 do Regimento Interno. Outrossim, a argumentação quanto à ausência de má-fé foi expressamente rebatida na decisão do recurso de revista, ora embargada:

Compulsando a defesa apresentada durante a fase recursal pelos Recorrentes (peças nºs 154 e 156), constata-se que não foram trazidos quaisquer documentos ou justificativas que alteram as conclusões anteriores, razão pela qual, por brevidade, colaciono fragmentos do Acórdão nº 4089/16 - STP, o qual acompanho em sua integralidade:

Ao contrário do que afirmam os embargantes e, em consonância com a uniformização de jurisprudência citada, a boa-fé foi sim considerada, quando na fundamentação este relator afastou a imposição de restituição de valores aos cofres públicos e multa proporcional ao dano, in verbis:

Contudo, entendo que a penalidade proposta pelas unidades instrutivas de devolução integral dos valores retidos e de multa proporcional ao dano seja excessiva, em razão da inexistência de má-fé das partes.

Além disso, de acordo com o Art. 87, da Lei Complementar 113/2005, as multas são devidas em razão da presunção de lesividade à ordem legal, independente de dano ou não ao erário, bem como a conduta omissiva ou culposa também deve ser punida. No que concerne à dosimetria das sanções e a proporcionalidade, equivocam-se os embargantes quanto à interpretação do Acórdão, que individualizou corretamente as sanções em tabela. (peça 141, pág. 6).

Ainda, a aplicação da sanção, Art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/2005, como bem exposto no Acórdão embargado, considerou a ofensa à norma legal, no pagamento de taxa administrativa expressamente vedada pela Lei Estadual nº



15.608/2007, no pagamento de adicional de salários aos docentes, no pagamento de remuneração a funcionários da FAUEL, sem a comprovação da relação com o convênio; e dispêndios extemporâneos e anômalos ao convênio (fls. 13/14 da peça nº171).

Portanto, não se vislumbra a omissão alegada, na medida em que a decisão embargada expressamente sopesou os argumentos trazidos pelos interessados, apenas não concluiu na forma desejada pela parte. Dessa forma, não há o vício suscitado, mas apenas e tão somente insurgência dos embargantes quanto à valoração da prova.

De igual forma, não prospera a alegação de omissão na decisão no que tange à ilegalidade no pagamento de adicional aos docentes da UEL e o caráter de habitualidade das atividades ligadas ao processo seletivo vestibular.

Mais uma vez o que se denota é irrisignação dos interessados quanto ao mérito da decisão, porquanto a decisão embargada enfrentou a questão da natureza habitual da tarefa e a incompatibilidade com o recebimento de TIDE, à luz da legislação que rege a matéria.

Os próprios argumentos da defesa conduziram à conclusão pela habitualidade das atividades e consequente ilegalidade dos pagamentos, em face do que expressamente consigna o art. 3º, VII, "e" da Lei nº 11.713/97[1].

A decisão embargada, após assinalar "que o simples fato de as tarefas de elaboração, estruturação, revisão e correção das provas serem estranhas às atribuições dos docentes não implica, necessariamente, na possibilidade de sua cumulação, de forma remunerada, àqueles professores que se encontram no referido regime de TIDE" e que "Nem tampouco o simples fato de não serem permanentes implica considerá-las passível de cumulação com esse mesmo regime, como defendido pela defesa", define a questão a ser analisada como sendo o conflito dessa atribuição com a dedicação exclusiva, "de modo a prejudicar seu desempenho" (fl. 10).

Nessa linha de raciocínio, ainda que superada a falta de comprovação da defesa quanto a suas alegações, conforme assinalado pela Unidade Técnica, a decisão embargada conclui que:

Nesse contexto, não há como refutar a conclusão da decisão recorrida, quanto à incompatibilidade da cumulação dessa atividade [objeto do TIDE] e, consequentemente, da gratificação correspondente, com aquela decorrente da elaboração e correção das provas de vestibular, ainda que abstratamente considerada, nos exatos termos sugeridos pela defesa.

Para essa conclusão, a mesma decisão aponta que, com base nos próprias informações fornecidas pelas alegações de defesa, ainda que não comprovadas[2], restariam caracterizadas as atividades referentes ao concurso vestibular como de natureza habitual, ainda que não permanentes, não satisfazendo, portanto à condição legal do permissivo para os servidores que recebem TIDE.

A mesma decisão reproduz, ainda, a manifestação da 7ª Inspeção de Controle Externo, em corroboração a esse entendimento, no sentido de que "os servidores da UEL que contribuíram com a viabilização do concurso Vestibular 2012, dedicaram aproximadamente 6 (seis) horas por dia, tem-se uma das seguintes situações irregulares, senão legais: a) deixaram de prestar as atividades normais de docência, por 6 (seis) horas diárias, e pesquisa - em virtude do que percebem o TIDE Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - para prestar serviço remunerado a entidade privada; ou: b) exerceram suas funções inerentes à docência - tais como elaboração e correção de provas para a admissão de novos alunos - e, portanto, inclusas no rol de suas funções, para o que não seria devido pagamento adicional de salários" (fl. 12).

Por fim, relativamente à alegada omissão quanto à inobservância da proporcionalidade da aplicação de sanção aos agentes, vale destacar que constou da decisão embargada os fundamentos que levaram à manutenção das multas aos responsáveis (f. 14, Acórdão nº 3092/17):

Importante acrescentar que, nos termos do art. 859 da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica do TCE/PR) podem ser aplicadas diversas sanções e medidas em razão da constatação de irregularidades no âmbito de competência desta Corte de Contas.

Nos termos do parágrafo único do art. 86 da Lei Orgânica do TCE/PR, "a multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais".

A aplicação de sanções aos gestores, nos termos do art. 87, da Lei Orgânica "independente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais".

Diante do exposto, não assiste razão aos Recorrentes, uma vez que foi devidamente ponderada a boa-fé dos mesmos e as multas a eles impostas decorrem de ofensas à norma legal, motivo pelo qual permanece as sanções impostas.

Acrescente-se, ainda, a título de argumentação, que, na formação de juízo de convencimento deste Relator, nem mesmo a condenação à devolução de valores infringiria o princípio da proporcionalidade, não sendo imputada aos recorrentes em razão do non reformatio in pejus (fls. 7-8, Acórdão nº 3092/17).

Por outro lado, vale a referência de que, nos casos de não comprovação da adequada destinação das taxas administrativas, além de eventual imposição de multa, esta Corte tem condenado os gestores responsáveis à devolução integral dos valores pagos, que, no caso em tela, conforma apontado na peça nº 164, fl. 5, seria de R\$ 352.462,40, referente aos convênios para os vestibulares de 2010, 2011 e 2012.

No caso em tela, entretanto, a decisão recorrida limitou-se à aplicação de multa, sendo vedada a alteração dessa sanção, sob pena infração à proibição de agravamento da situação no caso de recurso exclusivo da defesa (non reformatio in pejus).

Portanto, os argumentos apresentados não passam, a toda evidência, de mera insurgência por parte dos embargantes, que pleiteiam a reforma da decisão com fulcro em argumentos que visam à rediscussão do mérito, incabível em sede de

embargos declaratórios.

Desta feita, inexistindo qualquer vício a ser sanado, não poderão ser providos os presentes Embargos de Declaração.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negue-lhes provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2017 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. VII - Ao Docente em regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE é permitido: e) prestar contribuição, remunerada ou não, por atividades da sua área de especialidade, de forma esporádica ou não habitual, desde que autorizada pela unidade de lotação (grifamos).

2. O Processo Seletivo Vestibular (...) constitui processo complexo que dura aproximadamente 12 (doze) meses, a partir do início das discussões do tema a ser explorado em referido concurso e na sequência, quais as diretrizes a serem exploradas dentro do tema escolhido até o término com a edição da revista Diálogos Pedagógicos, o que coincide com o início dos trabalhos do próximo Concurso Vestibular" (fl. 4/5 da peça nº 154)... "O trabalho que envolve diretamente os professores é efetuado pontualmente e por demanda, conforme já mencionado, resultando na média de 45 (quarenta e cinco) dias de atuação em períodos esparsos considerando o interregno de 12 (doze) meses, com a média de dedicação de 2 (duas) a 3 (três) horas, por dia, dependendo da disciplina. O período de correção da prova discursiva exige maior tempo de atuação concomitante e varia entre 4 (quatro) a 8 (oito) dias, dependendo da disciplina, resultando em maior número de horas de atuação".

PROCESSO Nº: 745649/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: ANTONIO NORBERTO FUZINATO ROSSI, CARLOS BENVENUTI, FABIANO DOMINGOS REGINI, JOSEMAR CANASSA, MARCIO AMADO MANDELLI, MONICA ISABEL DE NOVAES CANASSA, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, OSMARCO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS, PEDRO STEIN DIAS FILHO, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANO DO CARMO, CRISTINE LOCATELLI DE QUADROS, DARCI LOCATELLI JUNIOR, DARLINE LOCATELLI RENAULT DE CASTRO, DIOGO CELUPPI, EDER BLANK, ENIMAR PIZZATO, FERNANDO BONISSONI, GUIOMAR MARIO PIZZATO, GUSTAVO SAMPAIO VILHENA, HUMBERTO CARRETEIRO JUNIOR, JARDEL RANGEL PALUDO BENTO, JOSE ROBERTO CARUZO, LUCIANO RAVAGNANI, MARIA PEREIRA DA SILVA, OSVALDO TERUO KOBAYASHI, PEDRO EDISTON PEREIRA REGO, WAGNER GERALDO DE SOUZA LIPO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4227/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Alegação de irregularidades no processo de Dispensa de Licitação nº 06/2011 do Município de Querência do Norte. Inocorrência. Mero erro de enquadramento da hipótese de dispensa no art. 24, XVII, quando em verdade se tratava da hipótese prevista no art. 24, IV, ambos da Lei nº 8.666/93. Situação de emergência comprovada por Notificação da Defesa Civil e fotografias. Pela improcedência.

1. Trata-se de Representação formulada pelo Controlador Interno do Município de Querência do Norte, Sr. Osmarco Luiz de Oliveira Martins, em face do Município de Querência do Norte, em razão da ocorrência de possíveis irregularidades no pagamento de peças e pelos serviços de mão de obra realizados nas máquinas do setor rodoviário do Município.

O representante relatou, em síntese, duas possíveis irregularidades: (i) a ocorrência de pagamentos em duplicidade da nota fiscal nº 118, empenhos 4667/2011 e 4810/2011, para a empresa Cavari Motores e Equipamentos Ltda; e que outras notas fiscais de serviços e peças adquiridas nesta mesma empresa não continham a descrição dos serviços realizados (peça 02); (ii) a inexistência das notas fiscais anexas aos empenhos nº 113812011 e 294512011, referente à aquisição de peças para manutenção da Pá Carregadeira New Holland da empresa Shark Máquinas Construção Ltda (peça 02), que foi realizada por meio da Dispensa de Licitação nº 06/2011 (peça 16 - nova manifestação com juntada de documentos).

Por meio do Despacho 1963/15 - GCG (peça 10), a Representação foi parcialmente recebida, por vislumbra possível violação aos mandamentos constantes da Lei de Licitações na contratação da empresa Shark Máquinas para Construção Ltda., que teria sido realizada por meio da hipótese de Dispensa prevista no art. 24, XVII da Lei nº 8.666/93. Contudo, não foi recebida quanto às irregularidades referentes às notas de empenho emitidas à empresa Cavari Motores e Equipamentos Ltda, em face das justificativas e documentos juntados pelos interessados na peça 14. Nos termos do despacho quanto a este último ponto:

"não recebo, a representação referente à insurgência do representante, de que, o ente teria efetuado o pagamento em duplicidade à empresa Cavari Motores e



Equipamentos Ltda, pois, a Ex-Prefeita anexou aos autos, cópia do Processo de Sindicância, aberto para apurar eventual responsabilidade, em relação a suposto pagamento em duplicidade. Ao final, constatou que, o pagamento realmente foi efetuado em duplicidade, porém, sem má-fé do servidor responsável. E mais, consta da documentação a devolução dos referidos pagamentos."

Em seguida, foi promovida a citação dos responsáveis (peças 20/32), quais sejam, os servidores públicos participantes, o Município de Querência do Norte e a empresa Shark Máquinas para Construção Ltda.

Os servidores públicos, Srs. Josemar Canassa, Márcio Amado Mandelli, Fabiano Domingos Regini, Antonio Norberto Fuzinato Rossi, Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira e Monica Isabel de Novaes Canassa, apresentaram manifestação à peça 34 e a empresa Shark Máquinas para Construção Ltda. apresentou manifestação à peça 41, por meio das quais, pugnam pela improcedência da representação.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, na Instrução nº 453/17 (peça 51), opinou pela improcedência da Representação, concluindo que houve mero equívoco de enquadramento da dispensa na hipótese legal do art. 24, XVII, o que não se fez por má-fé, haja vista que restou demonstrada a urgência da necessidade de contratação para reparos das vias atingidas pelas fortes chuvas, de maneira que a situação se enquadraria no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, inexistindo dano ao erário.

Finalmente, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 5726/17 (peça 52), corroborando o posicionamento da unidade técnica, também opinou pela improcedência da Representação.

É o relatório.

2. Corroborando os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências - COFIT e do Ministério Público de Contas, a presente Representação merece ser julgada improcedente.

Consoante apurado pela unidade técnica na Instrução COFIT nº 453/17 (peça 51), o procedimento de Dispensa de licitação nº 06/2011, alvo da presente representação, teve por objeto a aquisição de peças para Pá Carregadeira New Holland B 12, chassi N8AE10758 e teve como contratada a empresa Shark Máquinas para Construção Ltda., por meio de processo de dispensa de licitação baseada na hipótese prevista no art. 24, XVII da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

XVII - para aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia.

O valor total da contratação foi de R\$ 7.281,64 (sete mil, duzentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos) e os objetos adquiridos, conforme informações do contrato nº 32/2011 (peça 36, fl. 62), foram os seguintes: desengate automático (R\$72,90), trava de aço (R\$64,63), vedador de óleo (R\$88,80), junta (R\$40,53), anel do retentor (R\$486,42), anel de borracha (R\$54,12), abra multi F20 (R\$218,89), anel (R\$148,88), retentor (R\$75,00), anel trava de aço (R\$3,16), anel de borracha (R\$10,58), anel de trava (R\$17,73), conversor (R\$6.000,00).

Como justificativa para a contratação direta o Município alegou a ocorrência de situação emergencial em decorrência de chuvas torrenciais na região, bem como, sustentou que o Setor de Licitações realizou o Pregão nº 03/2010 destinado à aquisição de peças mecânicas, mas que por uma falha do Setor Rodoviário, não foi solicitado ao setor competente a inclusão de algumas peças no processo licitatório.

Conclui-se, portanto, que a justificativa apresentada pela Municipalidade não se coaduna com a hipótese legal de dispensa constante do procedimento administrativo. Em defesa, os servidores públicos representados, Srs. Josemar Canassa, Márcio Amado Mandelli, Fabiano Domingos Regini, Antonio Norberto Fuzinato Rossi, Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira e Monica Isabel de Novaes Canassa, sustentaram (peça 34) inicialmente que teria ocorrido perseguição interna por parte do controlador interno do Município em relação à ex-prefeita Sra. Rozinei Raggiotto Oliveira e alguns servidores municipais.

Aduziram, ainda, que a contratação da empresa Shark por meio de dispensa de licitação ocorreu por motivo de emergência em virtude de desastre natural provocado por chuvas torrenciais que teriam tornado intransitáveis as estradas da região gerando, inclusive, notificação preliminar de desastre pela Defesa Civil.

Salientaram que houve mero equívoco na classificação da hipótese de dispensa, à medida que, o art. 24, XVII, realmente não se amolda à situação verificada no caso concreto, bem como, defenderam que ocorreu a devida cotação de preços e que não houve conluio ou suspeita de vantagem indevida por parte de qualquer servidor.

Por sua vez, a empresa Shark Máquinas para Construção Ltda sustentou (peça 41) estar incontestoso que a compra foi realizada e as peças foram devidamente entregues, razão pela qual, não há como se imputar a ela qualquer responsabilidade por eventuais irregularidades no procedimento promovido pela Municipalidade. Defendeu a ausência de prática de ato de improbidade administrativa da Lei nº 8.429/92, o que, contudo, não é objeto de apuração e sancionamento nos processos perante esta Corte de Contas.

Ainda nos termos da instrução, a análise da documentação trazida aos autos revela a ocorrência do enquadramento equivocado da hipótese de dispensa de licitação, visto que, o então Secretário Municipal de Viação, Obras e Serviços Urbanos, Sr. Valcir Antônio Voss, solicitou autorização para aquisição de 01 conversor e outras peças de mecânica para o veículo Pá Carregadeira New Holland, em regime de urgência, com base nas péssimas condições das estradas, em sua grande maioria rurais, em virtude de chuvas constantes na região.

A solicitação de contratação, feita por meio do Ofício de 23/02/2011 (peça 36, fl.01), foi motivada da seguinte forma:

"Vimos solicitar de Vossa Senhoria autorização para aquisição de 01 conversor e outras peças e mecânica para o veículo: Pá Carregadeira New Holland B12, chassi N8AE10758, em regime de urgência, visto que, o município possui uma extensão

territorial de 914,77 Km2 em sua grande maioria rural com muitas estradas que devido às chuvas constantes encontram-se em péssimas condições de trafegar, conforme fotos anexadas a este processo. Após orçamento realizado em empresas do ramo a administração contratará a empresa Shark Máquinas para Construção Ltda, CNPJ nº 06.224.121/0004-46, estabelecida à Avenida Ezuel Portes Dr. Rodovia BR 277, na cidade de Cascavel – Paraná no valor de R\$7.281,64 (sete mil duzentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos)."

Em seguida, o procurador municipal emitiu parecer favorável à contratação direta, com base no seguinte argumento: "Considerando que a rápida intervenção para consertar a Pá Carregadeira é medida que se espera do administrador, atrelado as cautelas já carreadas para os autos, opino pelo prosseguimento do feito".

O procedimento de dispensa foi instruído com a Notificação Preliminar de Desastre (peça 36, fl. 30) emitida pela Defesa Civil na data de 14/02/2011, em que foi relatada a ocorrência de chuvas fortes de aproximadamente 200 mm, quando o normal seria de 50 mm, bem como, foi acompanhado de fotografias (peça 36, fls. 32/34) destinadas a retratar as condições do local.

As cotações de preço realizadas junto à possíveis contratantes encontram-se aos autos às peças 36, fl. 17/23.

Nota-se, portanto, que todo o procedimento administrativo se baseou na circunstância fática de calamidade gerada pelas fortes chuvas na região, o que se amolda à hipótese do art. 24, IV da Lei de Licitações:

Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Diante disso, corroborando os pareceres uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Contratos e do Ministério Público de Contas, conclui-se que houve mero erro de enquadramento da hipótese de dispensa no art. 24, XVII, quando em verdade se tratava da hipótese prevista no art. 24, IV, ambos da Lei nº 8.666/93, razão pela qual, não há que se falar em irregularidade imputável aos representados, visto que agiram embasados em circunstância fática que autorizava a contratação direta.

Com efeito, no caso em exame restou demonstrada a situação emergencial mediante a juntada ao processo administrativo de dispensa da Notificação Preliminar de Desastre expedida pela Defesa Civil e fotografias (peça 36, fls. 30/34), que comprovam a ocorrência de fortes chuvas na região e os consequentes danos causados às estradas locais, justificando a contratação direta em caráter emergencial.

Por fim, quanto ao fato de os gestores de não terem adquirido todas as peças mecânicas necessárias à manutenção da frota municipal quando da realização do pregão nº 03/2010, não é desarrazoado admitir, conforme justificado na defesa, que houve falha do departamento responsável na identificação de todas as peças que seriam objeto da contratação.

No caso em análise, portanto, não se visualiza que tenha ocorrido falta de planejamento, diante do fato de que a contratação direta foi motivada por situação emergencial criada por calamidade natural; que a maior parte das peças adquiridas integraram o pregão nº 03/2010; que o valor total das peças adquiridas tratou-se de valor baixo (R\$ 7.281,64); que as peças eram necessárias para a continuidade do trabalho das máquinas; que foram realizadas as devidas cotações de preços, não havendo qualquer dano ao erário e não se vislumbrando qualquer tipo de beneficiamento à empresa contratada.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e no mérito julgue pela improcedência da presente Representação, nos termos da fundamentação supracitada;

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação, para no mérito julgá-la improcedente nos termos da fundamentação supracitada;

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2017 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente



PROCESSO Nº: 347315/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A

INTERESSADO: JURACI BARBOSA SOBRINHO

ADVOGADO / PROCURADOR CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA,

ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, FABRÍCIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER

SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4229/17 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL.

Existência de processos de Tomada de Contas Extraordinária que não alteram a situação da Entidade para fins de prestação de contas. Não acolhimento do pedido de sobrestamento. Regularidade com ressalva. Pagamento de multas por atraso no recolhimento de IOF. Recomendação. Edição de regra específica quanto às responsabilidades e formas de restituição de valores por eventual dano causado à entidade.

1. Trata o presente da prestação de contas do Sr. Juraci Barbosa Sobrinho, Presidente da Agência de Fomento do Paraná S.A., relativa ao exercício financeiro de 2015.

A 1ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Nestor Baptista, após análise do contraditório e em derradeira manifestação, por meio da Informação nº 17/17 (peça 83), concluiu que as contas estão regulares com ressalva, em função dos seguintes itens:

a) - inobservância do Princípio da Autotutela para rever administrativamente negócio jurídico firmado entre o Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE e o Banco de Desenvolvimento do Paraná S.A – BADEP – em Liquidação (fls. 01/02); e
b) - pagamento de juros e/ou multas por atraso no recolhimento de impostos, no montante de R\$ 460,62, sugerindo o ressarcimento aos cofres públicos do referido valor e a “edição de norma quanto a responsabilidade administrativa a fim de promover a responsabilização de quem cometer infração administrativa, principalmente quando desta resultar dano ao erário” (fls. 03/04).

Além disso, a 1ª ICE ressalta que “[...] os resultados desta análise não elidem as conclusões atinentes às Comunicações de Irregularidades, convertidas em Tomadas de Contas Extraordinárias, veiculadas nos processos nº.s. 555917/15 (Julgada Irregular; Fase: Recurso de Revista), 577546/15 (Em andamento) e 592480/15 (Julgada regular com ressalva; Fase: Recurso de Revista), e não elidem as conclusões atinentes à Comunicação de Irregularidade protocolizada sob o nº. 272315/16.”

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por meio da Instrução nº 128/17-COFIE (peça 84), após análise do contraditório e considerando o art. 155, VI[1] e seu parágrafo único[2], do Regimento Interno, concluiu que as contas estão regulares com as ressalvas da 1ª Inspeção de Controle Externo.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 5734/17 (peça 85), em consonância com a Unidade Técnica, “[...] não se opõe às ressalvas descritas pelos órgãos instrutivos.”

Entretanto, o parquet reitera “[...] o opinativo exarado no Parecer 379/17, pelo sobrestamento do feito até a decisão dos Protocolos 577546/15, 592480/15 e 555917/15, uma vez que tratam de irregularidades ocorridas no exercício de 2015 e podem refletir na apreciação das contas anuais.”

É o relatório.

2. As manifestações da 1ª Inspeção de Controle Externo e Coordenadoria de Fiscalização Estadual são uniformes em opinar pela regularidade das contas, com ressalvas, sem oposição do Ministério Público de Contas quanto às ressalvas.

Entretanto, o Órgão Ministerial, tendo em conta a existência dos processos de Tomada de Contas Extraordinária nº.s 555917/15, 577546/15 e 592480/15, pugna pelo sobrestamento do presente até decisão definitiva dos referidos processos, pois entende que, por se tratar de irregularidades encontradas o exercício de 2015, podem impactar no julgamento das contas anuais.

2.1. Preliminar

Em que pese o posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas, no caso tratado, deixo de atender o pleito efetuado, uma vez que os objetos tratados nas tomadas de contas extraordinárias não estão compreendidos na presente prestação de contas, e, portanto, não é o caso de sobrestamento dos autos, visto que inócua a hipótese do art. 427 do Regimento Interno.

Acrescente-se que a tramitação da tomada de contas extraordinária segue o mesmo rito da prestação de contas e os efeitos da decisão, do ponto de vista sancionatório, são exatamente os mesmos quanto à regularidade ou não das contas.

Em última análise, a tramitação independente e autônoma da tomada de contas, além de garantir maior celeridade a ambos os processos, oferecerá melhores condições de aprofundamento da instrução no que diz respeito ao seu objeto específico, abrangendo, inclusive, se for o caso, demais gestores e pessoas físicas envolvidas em fato não compreendido no escopo da instrução dos presentes autos.

Vale aqui destacar, inclusive, que a 1ª Inspeção de Controle Externo, em sua Informação nº 63/16 (peça 68), quando da análise do primeiro contraditório, asseverou que “[...] as possíveis irregularidades serão apreciadas nos processos supracitados.”

Em corroboração, ao apreciar o segundo contraditório, a Inspeção ressalta que “[...] os resultados desta análise não elidem as conclusões atinentes às Comunicações de Irregularidades, convertidas em Tomadas de Contas Extraordinárias, veiculadas nos processos nº.s. 555917/15 (Julgada Irregular; Fase: Recurso de Revista), 577546/15 (Em andamento) e 592480/15 (Julgada regular com ressalva; Fase: Recurso de Revista), e não elidem as conclusões atinentes à Comunicação de Irregularidade protocolizada sob o nº. 272315/16.”

2.2. Mérito

Os opinativos da 1ª Inspeção de Controle Externo e Coordenadoria de Fiscalização

Estadual, sem oposição do Ministério Público de Contas, são uniformes em concluir pela regularidade das contas com ressalvas.

Inicialmente, convém destacar que a instrução da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, lastreada pelo art. 155, VI e seu parágrafo único, do Regimento Interno, não realizou a análise de mérito sobre os apontamentos efetuados pela 1ª Inspeção de Controle Externo, limitando-se a reproduzi-los e consolidá-los na sua instrução conclusiva.

Desta forma, as ressalvas indicadas prendem-se aos apontamentos efetuados pela 1ª Inspeção de Controle Externo (peça 83).

2.2.1. Inobservância do Princípio de Autotutela:

Segundo se observa do Relatório de Fiscalização relativo ao 2º Semestre do exercício de 2015, elaborado pela 1ª Inspeção de Controle Externo, a equipe de inspeção “[...] solicitou à Agência de Fomento do Paraná S.A. documentos e esclarecimentos referentes a Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico C/C Restituição de Valores Pagos Indevidamente, autos 43.990/2005 que tramitou perante a 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca Metropolitana de Curitiba, promovida pelo Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE em face do Banco de Desenvolvimento do Paraná – BADEP, em Liquidação e o Estado do Paraná.”

Ao apreciar a referida ação, a Inspeção concluiu que sua propositura “[...] era desnecessária, tendo em vista que a própria fundamentação da Fomento Paraná enaltece o PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA da Administração Pública para declarar a nulidade dos seus atos nulos.”

A Unidade entende que não foi observado o Princípio da Autotutela, uma vez que “[...] foi entregue ao Poder Judiciário uma decisão que poderia/deveria ser resolvida entre os envolvidos, considerando que todos os personagens (FDE, Fomento e BADEP) são criações do ESTADO DO PARANÁ, o qual teve plena ciência dos fatos e deveria ter resolvido o conflito na via administrativa.”

Quando do contraditório (peça 61), muito embora concorde com o posicionamento da Inspeção, o responsável alega que “[...] no momento da propositura da ação havia uma pretensão resistida por parte do BADEP quanto à devolução dos valores pagos, motivo pelo qual foi necessária a submissão da demanda ao Poder Judiciário.”

Além disso, aduz que a referida demanda remonta o ano de 2005 e que, à época, não teve qualquer participação no decisório, restando-lhe, apenas, dar continuidade na ação já iniciada, destacando, ainda, que “[...] pós fim ao processo que se arrastava a mais de 10 anos no Judiciário por meio do Acordo Judicial formalizado entre as partes, dando efetivo cumprimento ao princípio da autotutela para a correção das ilegalidades existentes, devidamente homologado pela Excelentíssima Ministra Diva Malerbi, do Superior Tribunal de Justiça (doc. anexo III).”

A 1ª Inspeção de Controle Externo, em derradeira manifestação, por meio da Informação nº 17/17 (peça 83), entende que “[...] a situação em tela representou uma não conformidade, visto que o Estado (ente) incorreu em gastos desnecessários para a administração pública.”

Ao final, conclui pela ressalva deste apontamento, considerando o teor do artigo 247 do Regimento Interno, e “[...] porque o prejuízo causado aos cofres do Ente Estatal (neste caso envolvendo o Poder Executivo e Judiciário) não é quantificável.”

Entretanto, em que pese o entendimento diverso da 1ª Inspeção de Controle Externo, que, com propriedade apontou a inobservância do Princípio da Autotutela, não vejo como motivador de ressalva nas presentes contas.

Isto porque, conforme aduziu o responsável, a judicialização da demanda entre as partes ocorreu no ano de 2005, sem qualquer interferência do gestor responsável pelas contas do exercício de 2015.

Assim, entendo que apor ressalva às contas por inobservância do Princípio da Autotutela, no exercício financeiro de 2015, além de inoportuno, é intempestivo, razão pela qual, este item deve ser considerado regular.

2.2.2. Pagamento de juros e/ou multas por atraso no recolhimento de impostos, no montante de R\$ 460,62:

O quadro apresentado no Relatório de Fiscalização do 2º Semestre (peça 47 – fls. 13), abaixo transcrito, apontou o pagamento de multas, quando do recolhimento de IOF, no montante de R\$ 460,42.

Tabela de Multa sobre pagamentos efetuados no período de 01/07/2015 a 31/12/2015, DARF código 7893 (IOF - OPERAÇÕES DE CRÉDITO – PESSOA FÍSICA) E DARF código 1150 (IOF - OPERAÇÕES DE CRÉDITO – PESSOA JURÍDICA)

Código DARF	Competência	Vencimento em	Valor Total da Guia – R\$	Multa R\$
7893	2º decêndio Jul/2015	23/07/2015	2.948,04	9,69
1150	2º decêndio Jul/2015	23/07/2015	36.552,37	120,22
7893	1º decêndio Set/2015	15/09/2015	1.926,86	49,56
1150	1º decêndio Set/2015	15/09/2015	10.923,12	280,95
Valor total de multas embutidas nos DARFs				460,42

Ao apresentar seu último contraditório (peça 75), o responsável destaca que os atrasos acima referidos foram ocasionados por duas motivações distintas, efetuando, em suma, as seguintes ponderações:

1- Quanto aos recolhimentos em atraso relativos ao período do 2º decêndio de Jul/2015, ocorreram em função de retardamento na emissão da guia (DARF) do pagamento do IOF do período em questão, por falha no processo de monitoramento e agendamento do tributo.

Como forma de mitigar novas ocorrências envolvendo o processo de gestão conforme descrito, foram formalizadas e implementadas melhorias nos processos e controles, de forma eletrônica, através do uso de ferramenta de agendamento, disponível na ferramenta “expresso”, conforme telas a seguir:

(...)

Com a implementação dessa agenda eletrônica mediante ajustes no processo de gestão envolvendo a apuração do tributo, o risco de se incorrer em falhas no processo



de agendamento no pagamento dos impostos foi mitigado, visto que são emitidos, de forma segregada, alertas ao profissional responsável pela atividade, melhorando o processo de controle interno e de eficiência operacional.

2- Quanto aos recolhimentos em atraso relativos ao período de 1º decêndio Set/15, decorreram da seguinte situação:

O IOF é um imposto cobrado no momento da liberação do financiamento, geralmente é aplicado a qualquer operação financeira, entretanto, para alguns tipos especiais de financiamento, a alíquota deste imposto é reduzida a zero.

Um desses casos especiais era o financiamento derivado de recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Em 31/08/2015, foi editado o Decreto nº 8.511, revogando a aplicação de alíquota zero nas operações de crédito efetuadas pelos agentes financeiros com recursos oriundos do BNDES, conforme era previsto no inciso XXX do caput do art. 8º do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, conforme texto a seguir:

(...)

A partir das alterações, o BNDES emitiu os comunicados SUP/AOI Nº 27/2015-BNDES de 03/09/2016 (Anexo I), que foi substituído pelo AVISO SUP/AOI Nº 28/2015-BNDES de 04/09/2016 (Anexo II), que especificam as linhas de créditos que se referenciam aos INCISOS IX e XXVIII do art. 8º do Decreto nº 6.306 de 14.12.2007, cujas alíquotas de cálculo permaneceram ZERO.

Diante da alteração da Normativa e considerando o pronunciamento do BNDES pelos documentos supracitados, as áreas de operações e financeira da FOMENTO PARANÁ, elaboraram a tabela de incidência do IOF, para fins de parametrização do sistema da FOMENTO PARANÁ (Anexo III), tendo restado no entanto, dúvidas de interpretação quanto a incidência de IOF sobre as operações realizadas no âmbito do microcrédito, com recursos originários do BNDES, quanto a regra da discricionariedade do objeto financiado, quais sejam: investimentos e giro. Esse fato que gerou consulta ao BNDES, conforme e-mail (Anexo IV), sobre o qual o BNDES somente se pronunciou no dia 24/09/2015, remetendo ao Aviso 28/2015 (Anexo II), o que levou a conclusão de que haveria incidência de IOF inclusive nas operações de microcrédito independente da finalidade. Desta forma, o IOF incidente sobre as operações liberadas no período no 1º decêndio de setembro de 2015, foram recolhidas com atraso, gerando o pagamento de multas e juros.

Ao examinar o contraditório, a 1ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação nº 17/17 (peça 83), entende que, “do ponto de vista operacional e de controle, nota-se que referidos gastos denotam fragilidade no sistema de controle interno da empresa.”

Além disso, a Inspeção destaca que, aplicando-se o princípio da estrita legalidade e a legitimidade dos gastos públicos, este apontamento poderia ensejar a irregularidade das contas, de acordo como o art. 248, inciso III do Regimento Interno. No entanto, conclui nos seguintes termos:

Todavia, tendo em vista as medidas adotadas pela Administração da Fomento Paraná para evitar as falhas quanto ao pagamento de obrigações após o prazo de vencimento; o valor do dano ao erário em R\$ 460,42; a edição, por esta Corte de Contas, da Resolução nº. 60/2017 (a qual trata do valor de alçada – R\$ 15.000,00); e os princípios administrativos da razoabilidade e da proporcionalidade, recomenda-se o julgamento deste item como Regular com Ressalva.

A ressalva[3] que se faz é no sentido de que o valor do dano apurado retorne aos cofres da empresa e que, se não houver norma específica na empresa quanto a reparação de dano ao erário decorrente de erro, falhas e etc., que se proceda à edição (formalização) de regra específica quanto às responsabilidades e formas de restituição de valor(es) por eventual dano causado à Fomento Paraná. Ainda, deverá ser dada publicidade de referido regramento a todos os servidores (toda a estrutura organizacional: empregados públicos, ocupantes de cargos em comissão e diretores).

Relativamente ao apontamento em questão, entendo que a manifestação da 1ª Inspeção de Controle Externo não merece reparos com relação à possibilidade de conversão do apontamento em ressalva, em virtude de sua baixa expressividade, aliado às medidas adotadas pela administração, às quais podem ser agregadas algumas justificativas apresentadas, como é caso da dúvida, à época, com relação à incidência de IOF em operações de microcrédito, diante da alteração normativa.

Dentro desse contexto, entendo que a devolução de valores, da parcela de atraso referente a esse último imposto pode ser excluída, dada a dúvida razoável quanto à sua exigibilidade, somente dirimida em processo de consulta ao BNDES em momento posterior.

Já com relação ao atraso na emissão da guia, DARF, a responsabilidade pelo ressarcimento, deveria ser procedida de um processo da apuração de responsabilidade, dada a natureza eminentemente burocrática da falha observada, que não deve, em princípio, ser atribuída diretamente ao gestor, ainda mais, quando essa falha não é sistêmica, mas, isolada e de baixo relevo, como no caso em tela. A exclusão dessa condenação, contudo, não invalida a recomendação de que seja editada regra específica quanto às responsabilidades e formas de restituição de valores por eventual dano causado à entidade, dando-se publicidade a todos os servidores, caso ainda não o tenha feito.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que este Tribunal Pleno: 3.1. julgue regulares as contas do Sr. Juraci Barbosa Sobrinho, Presidente da Agência de Fomento do Paraná S.A., relativas ao exercício financeiro de 2015, ressalvando-se o pagamento de multas por atraso no recolhimento de IOF, com a recomendação de que seja editada regra específica quanto às responsabilidades e formas de restituição de valores por eventual dano causado à entidade, dando-se publicidade a todos os servidores, caso ainda não o tenha feito.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Juraci Barbosa Sobrinho, Presidente da Agência de Fomento do Paraná S.A., relativas ao exercício financeiro de 2015, ressalvando-se o pagamento de multas por atraso no recolhimento de IOF, com a recomendação de que seja editada regra específica quanto às responsabilidades e formas de restituição de valores por eventual dano causado à entidade, dando-se publicidade a todos os servidores, caso ainda não o tenha feito.

II - Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno, após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2017 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 155. Compete à Coordenadoria de Fiscalização Estadual: (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

(...)

VI - consolidar na instrução das prestações de contas anuais os apontamentos contidos nos relatórios anuais de fiscalização, emitidos pelas Inspeções de Controle Externo; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

2. Parágrafo único. Quando da análise do contraditório nos processos de prestação de contas anuais, a manifestação da Coordenadoria ficará restrita aos pontos por ela suscitados na instrução, não incluindo o mérito dos apontamentos realizados pelas Inspeções de Controle Externo. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. RI. Art. 247. § 2º Na hipótese prevista no caput, após o pagamento da multa, caso haja, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, se cabível, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

PROCESSO Nº: 220416/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CASA MILITAR

INTERESSADO: ADILSON CASTILHO CASITAS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4230/17 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. Regularidade. Recomendação. **Promover** estudos para viabilizar a implantação de um sistema automatizado de controle da frequência do pessoal.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Adilson Castilho Casitas, Secretário-Chefe da Casa Militar, relativa ao exercício financeiro de 2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por meio da Instrução nº 142/17 (peça 35), após análise dos autos e subsidiada pelos Relatórios Semestrais de 2016[1], elaborados pela 2ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 5467/17 (peça 36), opina pela regularidade das contas, com recomendação “[...] ao gestor para a implantação de um sistema automatizado de controle da frequência do pessoal controle eletrônico que, a princípio, possibilitará maior eficiência no acompanhamento e avaliação do desempenho funcional.”

Além disso, tendo em conta o resultado orçamentário deficitário apresentado, pugna pela abertura de Tomada de Contas contra o Sr. Mauro Ricardo Costa, Secretário de Estado da Fazenda, que seria o responsável pela ocorrência do referido déficit. É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela regularidade das contas.

Todavia, adicionalmente, lastreado no Relatório da Controladoria Geral do Estado, juntado na peça 08, o Órgão Ministerial sugere recomendação à entidade, bem como, com base na instrução da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, juntada na peça 35, a abertura de Tomada de Contas contra o Secretário de Estado da Fazenda, Sr. Mauro Ricardo Costa.

2.1. Recomendação ao gestor para a implantação de um sistema automatizado de controle da frequência do pessoal controle eletrônico que, a princípio, possibilitará maior eficiência no acompanhamento e avaliação do desempenho funcional:

Inicialmente, para melhor vislumbre do apontamento em questão, cumpre aqui esclarecer a metodologia aplicada pela Controladoria Geral do Estado, segundo se infere Relatório da Controladoria Geral do Estado:

Além das avaliações realizadas nos órgãos e entidades, outro trabalho realizado a partir da avaliação destes formulários enviados por meio do SIAC, está no encaminhamento de apontamentos e recomendações para o Gestor acerca de questões que contemplam a estrutura do Poder Executivo e envolvem os órgãos estruturantes do Estado.

Feito tais apontamentos e recomendações, direcionadas especialmente para o gestor do órgão, este, sob seus cuidados, responsabilidade e planejamento, elabora um plano de ação que terá a finalidade de cumprir as orientações exaradas pela



Coordenadoria de Controle Interno, estabelecendo inclusive, prazos para cumprimento de metas.

A partir do exercício de 2015, o Sistema Integrado de Avaliação e Controle passou a contemplar o efetivo acompanhamento das recomendações exaradas por esta Coordenadoria de Controle Interno a partir da inclusão do Plano de Ação elaborado pelo Gestor do órgão/entidade e monitorado pelo Agente de Controle Avaliativo pelo checklist de acompanhamento.

Esta metodologia, a partir de sua efetiva utilização por meio do sistema SIAC, proporciona um acompanhamento mais dinâmico e eficiente perante todos os órgãos e entidades do estado.

No caso tratado, portanto, a fls. 08 do Relatório da Controladoria Geral do Estado, se encontra o apontamento que o Ministério Público de Contas fez alusão, senão vejamos:

ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES

Achado: O controle de frequência de pessoal não é automatizado.

Recomendação

Considerando a justificativa do Gestor, recomenda-se implantação de um sistema automatizado de controle da frequência do pessoal, uma vez que possibilitará maior eficiência no acompanhamento e avaliação do desempenho funcional.

Plano de Ação

1. A obrigatoriedade do controle eletrônico de pessoal (cartão ponto) se dá para empresas/órgãos com mais de 10 empregados efetivos, onde é obrigatória a anotação do horário de entrada e saída dos mesmos. A Casa Militar da Governadoria, possui apenas funcionários civis não efetivos (comissionados) e apenas um funcionário que se enquadra nesta característica de trabalho, sendo os demais colaboradores militares, o que por sua característica de trabalho não possuem um horário fixo dificultando esse controle de maneira eletrônica. 2. Não existe a previsão legal específica no sentido de proibir a diversificação do controle de jornada de trabalho, sendo desta forma admissível o controle mediante anotação manual. 3. No caso dos militares colaboradores deste órgão, os mesmos realizam trabalhos administrativos e operacionais (segurança de instalações físicas e escoltas de autoridades), sendo que o controle da jornada de trabalho, em caso de adoção do controle eletrônico ficaria prejudicada, pois o mesmo com a adoção desse sistema não teria como ser utilizado de forma eficiente. 4. O custo de implantação desse sistema seria inviável para tão pouco uso, o que vem em desencontro com a política de governo de redução de gastos.

Prazo de Execução

Recomendação não acatada pelo gestor.

Entretanto, tendo em conta o plano de ação acima transcrito, no qual o gestor assevera que "[...] o controle da jornada de trabalho, em caso de adoção do controle eletrônico ficaria prejudicada, pois mesmo com a adoção desse sistema não teria como ser utilizado de forma eficiente", bem como, que "o custo de implantação desse sistema seria inviável para tão pouco uso", divirjo parcialmente do parecer, mantendo-se a recomendação, porém, que seja no sentido de que a Entidade promova estudos para viabilizar, com a máxima brevidade possível, a implantação de um sistema automatizado de controle da frequência do pessoal, nos moldes indicados pela Controladoria Geral do Estado.

2.2. Abertura de Tomada de Contas em decorrência do resultado orçamentário deficitário:

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, em sua Instrução nº 142/17 (peça 35 - fls. 10), conforme se observa do quadro abaixo transcrito, aponta que "o Resultado Orçamentário foi deficitário em R\$ -7.177.435,90, uma vez que as Despesas Realizadas foram superiores às Receitas Arrecadadas/Transferências Financeiras Recebidas."

4.6 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

Resultado da Execução Orçamentária Valores

Receita Orçamentária Arrecadada 0,00

(+) Transferências Financeiras Recebidas para a Execução Orçamentária 14.824.636,38

(-) Despesa Realizada 22.002.072,28

(=) Resultado Superávit / Déficit -7.177.435,90

(%) Resultado -32,62

Fonte: SEI-CED

No entanto, para esclarecer a ocorrência do referido déficit, a Unidade Técnica assim se manifestou:

Isto ocorre porque a Entidade, por pertencer à Administração Direta Estadual, tem a competência de realizar as despesas consignadas no seu Orçamento, entretanto os recursos financeiros são centralizados no Caixa Único do Tesouro Geral do Estado junto à Secretaria de Estado da Fazenda, não estando, portanto, ao alcance da gestão do responsável pela Entidade.

A capacidade financeira das entidades do Estado é controlada pela Secretaria de Estado da Fazenda, que libera as quotas financeiras para fazer face aos compromissos liquidados por estas entidades, mas contingenciando, quando necessário, em função do comportamento da arrecadação.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas entende que "[...] o déficit apurado não pode ficar sem consequências, pelo que se pugna pela abertura de Tomada de Contas a fim de definir as responsabilidades do Sr. Secretário da Fazenda, não integrante deste processo, inclusive com a aplicação de multas e sanções corresponsáveis, em face do não cumprimento das disposições legais que redundaram no déficit da Casa Militar (e que não são processadas quer nas contas da Secretaria da Fazenda, quer do Governador do Estado)." Contudo, em que pese o entendimento diverso do Órgão Ministerial, não deve ser o caso de abertura de processo de tomada de contas.

Neste aspecto, mais adequado é a remessa de cópia desta decisão, inicialmente, à 1ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Secretaria da

Fazenda – SEFA, para ciência quanto aos apontamentos trazidos no Parecer nº 5467/17 do Ministério Público de Contas, no tocante ao resultado orçamentário deficitário apresentado, e, em face das competências estabelecidas pelo art. 157, do Regimento Interno, no curso de sua fiscalização, de acordo com a materialidade desses achados, inclusive, quanto a eventual dano ao erário, se for o caso, instrua e proponha a respectiva comunicação de irregularidade, contra os responsáveis apontados nessa apuração.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. julgue regulares as contas do Sr. Adilson Castilho Casitas, Secretário-Chefe da Casa Militar, relativas ao exercício financeiro de 2016, com a recomendação de que a Entidade promova estudos para viabilizar, com a máxima brevidade possível, a implantação de um sistema automatizado de controle da frequência do pessoal, nos moldes indicados pela Controladoria Geral do Estado; e

3.2. remeta os presentes à 1ª Inspeção de Controle Externo, para ciência quanto aos apontamentos contidos no Parecer nº 5467/17 do Ministério Público de Contas, no tocante ao resultado orçamentário deficitário apresentado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Adilson Castilho Casitas, Secretário-Chefe da Casa Militar, relativas ao exercício financeiro de 2016, com a recomendação de que a Entidade promova estudos para viabilizar, com a máxima brevidade possível, a implantação de um sistema automatizado de controle da frequência do pessoal, nos moldes indicados pela Controladoria Geral do Estado; e

II - Remeter os presentes à 1ª Inspeção de Controle Externo, para ciência quanto aos apontamentos contidos no Parecer nº 5467/17 do Ministério Público de Contas, no tocante ao resultado orçamentário deficitário apresentado.

III - Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno, após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2017 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. RELATÓRIO DO 1º SEMESTRE

ACHADOS DA FISCALIZAÇÃO

Não foram relatados achados no 1º Semestre/2016.

CONCLUSÃO

Examinou-se a execução financeira da CASA MILITAR, referente ao primeiro semestre de 2016, nos termos do art. 157 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Houve fiscalização relativa às áreas de atuação discriminadas neste Relatório, com base no escopo e amostras definidos na declaração de procedimentos.

Responsabilidade da administração sobre as demonstrações financeiras: A administração da CASA MILITAR é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações financeiras, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, para o setor Público, e, também pelos controles internos que ela estipulou como necessários para permitir sua elaboração livre de distorções relevantes, independentemente se causada por fraude ou por erro.

Responsabilidade da equipe de fiscalização: A responsabilidade da equipe é a de expressar uma opinião sobre as demonstrações financeiras a partir de fiscalização conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais. Essas normas requerem o cumprimento de exigências éticas pelo auditor e que a fiscalização seja planejada e executada com o objetivo de obter segurança razoável de que as demonstrações financeiras estão livres de distorção relevante. A fiscalização envolve a execução de procedimentos selecionados para obtenção de evidências a respeito dos valores e das divulgações apresentados nas demonstrações financeiras. Os procedimentos selecionados dependem do julgamento do auditor, incluindo a avaliação dos riscos de distorção relevante nas demonstrações financeiras, independentemente se causada por fraude ou por erro. Nessa avaliação de riscos, o auditor considera os controles internos relevantes para a elaboração e adequada apresentação das demonstrações financeiras, para planejar os procedimentos de fiscalização que são apropriados nas circunstâncias, mas não para expressar uma opinião sobre a eficácia desses controles internos do Órgão. Acredita-se que a evidência da fiscalização obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião.

Opinião: Na opinião da equipe, exceto pelos achados destacados no tópico 4 deste relatório, a execução financeira acima representa, em todos os aspectos relevantes, a posição financeira da CASA MILITAR no primeiro semestre de 2016, o desempenho de suas operações e seu fluxo de caixa.

RELATÓRIO DO 2º SEMESTRE

ACHADOS DA FISCALIZAÇÃO

Não foram relatados achados no 2º Semestre/2016.

CONCLUSÃO

Nos termos do art. 157 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, procedemos aos trabalhos de fiscalização relativos ao período abrangido pelo presente relatório, com base no escopo e amostras definidos.

A responsabilidade pelas informações de natureza contábil, financeira, operacional e patrimonial, bem como pelos Controles Internos é da Administração da entidade, sendo que os trabalhos se desenvolveram com base em amostras selecionadas e foram realizados de acordo com as informações fornecidas pelo Jurisdicionado.

O objetivo dos trabalhos é exercer a fiscalização contábil, financeira, operacional, patrimonial e de gestão dos jurisdicionados sob o aspecto da legitimidade, legalidade, economicidade, eficiência e eficácia.



PROCESSO Nº: 312132/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: ELEJOR - CENTRAIS ELÉTRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, REINHOLD STEPHANES JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR ANA PAULA Oaida GABELLINI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4231/17 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS. FALHAS FORMAIS. Inconsistências formais detectadas no comparativo entre as demonstrações contábeis da entidade e os dados constantes do Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados (SEI – CED). Falhas decorrentes de mudanças do sistema informatizado deste Tribunal. Evidência de adoção de efetivas medidas com vistas a atender as exigências desta Corte. Falhas formais. Contas regulares com ressalva.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. REINHOLD STEPHANES JUNIOR, Presidente da ELEJOR – CENTRAIS ELÉTRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA no período de 1º/1/2016 a 21/3/2016 (fl. 1 da peça 24), e da Sra. DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, Presidente da entidade no período de 22/3/2016 a 31/12/2016 (fl. 1 da peça 24), relativa ao exercício financeiro de 2016.

A entidade constituiu-se em Sociedade de Propósito Específico com vistas à implantação e exploração do Complexo Energético Fundação Santa Clara no Rio Jordão, na sub-bacia do Rio Iguazu, no Estado do Paraná. Sua composição acionária é dividida em 70% de ações pertencentes à Copel – Companhia Paranaense de Energia – e 30% pertencente à Paineira Participações e Empreendimentos Ltda.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução n.º 368/17 (peça 39), opina pela regularidade das contas com ressalva em face de divergências nos dados contábeis enviados ao sistema SEI-CED, referentes ao resultado do exercício.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 7535/17 (peça 41), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. A falha analisada pela Unidade Técnica refere-se a diferenças contábeis entre valores declarados no sistema SEI-CED e os informados na Prestação de Contas a este Tribunal. Nesse sentido, à fl. 3 da peça 39, é apresentado o seguinte quadro:

Especificação	Valor SEI-CED	Valor PCA	Diferença (R\$ mil)
BALANÇO PATRIMONIAL			
Ativo	708.688	708.688	0
Ativo Circulante	76.232	76.231	1
Ativo Não Circulante	632.456	632.457	-1
Passivo e Patrimônio Líquido	708.688	708.688	0
Passivo Circulante	142.221	142.223	-2
Passivo Não Circulante	486.765	486.765	0
Patrimônio Líquido	79.702	79.700	2
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO			
Resultado Líquido do Exercício	0	49.123	-49.123

É possível verificar que as diferenças não apresentam grande monta e são compensadas entre as diferentes rubricas, não há evidência de má-fé ou de desvio de recursos.

À peça 32, os responsáveis justificam que as falhas são decorrentes das necessárias adaptações ao módulo de Captação Eletrônica de Dados (CED) incluído no Sistema Estadual de Informações (SEI) pela Instrução Normativa 93/2013, com redação atualizada pela Instrução Normativa n.º 113/2015.

Afirma que a entidade adotou medidas com vistas ao desenvolvimento de software específico. Assim, em 3 anos, desenvolveu 2 softwares, mediante a contratação de terceiros, uma vez que a entidade não possui pessoal capacitado para a referida atividade. Foi necessária a adaptação do software, incluindo correções de falhas de sistema que somente eram detectáveis após efetivo uso do programa.

Por fim, os responsáveis ressaltam a impossibilidade de correção dos dados, uma vez que, conforme manual do sistema SEI-CED, após o encerramento do exercício, não é possível excluir ou corrigir dados.

De acordo com o apontado pela Unidade Técnica à peça 39, as justificativas e os documentos apresentados nos autos demonstram que a entidade está adotando medidas com vistas a corrigir as falhas identificadas.

Informa a Coordenadoria de Fiscalização Estadual que as diferenças constatadas se referem a arredondamentos dos valores do Balanço Patrimonial.

Portanto, a falha evidencia caráter eminentemente formal razão pela qual, nos termos do art. 244, § 2º, do Regimento Interno[1], acompanho as manifestações da Unidade Técnica e do Parquet e converto o fato em causa de ressalva das contas.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. REINHOLD STEPHANES JUNIOR, Presidente da ELEJOR – CENTRAIS ELÉTRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA no período de 1º/1/2016 a 21/3/2016 (fl. 1 da peça 24), e da Sra. DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, Presidente da entidade no período de 22/3/2016 a 31/12/2016 (fl. 1 da peça 24), relativa ao exercício financeiro de 2016, com ressalva, em face de inconsistências formais detectadas no comparativo entre as demonstrações contábeis da entidade e os dados constantes do Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados (SEI – CED).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. REINHOLD STEPHANES JUNIOR, Presidente da ELEJOR – CENTRAIS ELÉTRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA no período de 1º/1/2016 a 21/3/2016 (fl. 1 da peça 24), e da Sra. DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, Presidente da entidade no período de 22/3/2016 a 31/12/2016 (fl. 1 da peça 24), relativa ao exercício financeiro de 2016, com ressalva, em face de inconsistências formais detectadas no comparativo entre as demonstrações contábeis da entidade e os dados constantes do Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados (SEI – CED).

II - Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno, após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2017 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 244 [...]

§2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

**Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO***Sem publicações***Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****PROCESSO Nº - 618695/13****ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE****INTERESSADO - CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MARIA NEUSA RODRIGUES BELINI, MAURILIO SANTOS, MUNICÍPIO DE CAMBIRA, RICARDO MULLER, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE****PROCURADOR - ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT****RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 301/17**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, da gestão de CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, efetuada mediante o registro SIT nº 11.995, referente à transferência de recursos efetuada pelo Serviço Social Autônomo Paracacidade ao Município de Cambira, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 014/2011, no exercício financeiro de 09/08/2011 a 31/12/2012, no valor de R\$ 182.332,38 (cento e oitenta e dois, trezentos e trinta e dois reais e trinta e oito centavos), tendo por objeto obras e serviços de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos 651/17 (Peça 43) e o Parecer do Ministério Público de Contas 7682/17 (Peça 45), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 20 de setembro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 335464/13**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA****INTERESSADO - APM DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR DA COSTA E SILVA DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, LUCIANA APARECIDA BRUNOZI, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, SILVANA MARIA DE LIMA RAY****PROCURADOR -****RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 302/17**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, da gestão de APM DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR DA COSTA E SILVA DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, LUCIANA APARECIDA BRUNOZI, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, SILVANA MARIA DE LIMA RAY, efetuada mediante o registro SIT nº 7.754, referente à transferência de recursos efetuada pelo Município de Rolândia à APM da Escola Municipal Arthur da Costa e Silva de Rolândia, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 15/2012, no exercício financeiro de 23/02/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 9.262,00 (nove mil, duzentos e sessenta e dois reais), tendo por objeto a manutenção da infraestrutura da Entidade Educacional e aparelhamento de materiais de uso e consumo relacionados com as atividades educacionais, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos 754/17 (Peça 28) e o Parecer do Ministério Público de Contas 7677/17 (Peça 30), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 20 de setembro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 618598/13**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE****INTERESSADO - CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, GERALDO MARQUES MONTEIRO, MUNICÍPIO DE CAFEARA, OSCIMAR JOSÉ SPERANDIO, RICARDO MULLER, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE****PROCURADOR - ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT****RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 303/17**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE CAFEARA, da gestão de OSCIMAR JOSÉ SPERANDIO, efetuada mediante o registro SIT nº 10.350, referente à transferência de recursos efetuada pelo SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, nos exercícios financeiros de 2011/2013, no valor de R\$ 184.000,00, tendo por objeto execução de recapeamento asfáltico e outros serviços conexos, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos 738/17 (Peça 40) e o Parecer do Ministério Público de Contas 7592/17 (Peça 42), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 20 de setembro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 662503/13**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE - COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A****INTERESSADO - COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, PEDRO AUGUSTO DO****NASCIMENTO NETO, VLADEMIR SANTO DALEFFE****PROCURADOR - ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, BERENICE MULLER DA SILVA, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDISON RAUEN VIANNA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABRICIO FABIANI PEREIRA, GISELE DAIANA MACIEL, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLÓRIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, MICHELLI CREPALDI VAZ, MIGUEL ANGELO SALGADO, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA MARACCINI FRANCO, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER****RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 304/17**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, da gestão de COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, VLADEMIR SANTO DALEFFE, efetuada mediante o registro SIT nº 8819, referente à transferência de recursos efetuada pela Copel Distribuição S/A de Curitiba e o Município de Quedas do Iguaçu, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 48645/2011, no exercício financeiro de 28/09/2011 a 27/09/2012, no valor de R\$ 4.601,88 (quatro mil seiscentos e um reais e oitenta e oito centavos), tendo por objeto o aporte de recursos financeiros para serem usados nos gastos com a substituição de árvores nas vias públicas do Município, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos 767/17 (Peça 24) e o Parecer do Ministério Público de Contas 7645/17 (Peça 26), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades



formais indicadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 20 de setembro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 1138190/14

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

INTERESSADO - IZABEL MARTINS FRANCO, JOEL FRANCO, LUCIANE DIAS GONÇALVES, MARIA LUCIA BASSANI

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 305/17

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria nº 587/14, do Município de Pitanga, publicado na Tribuna do interior Edição nº 8.980 de 27 de novembro de 2014, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 1.274,61 (hum mil duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos), deferida a IZABEL MARTINS FRANCO, na qualidade de viúva do servidor Joel Franco, falecido em 01 de novembro de 2014, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 2233/17 (Peça 23) e do Ministério Público de Contas 7700/17 (Peça 24), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 22 de setembro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 336324/14

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE - UNIAO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE PROTEÇÃO

MATERNIDADE INFANCIA DE CURITIBA

INTERESSADO - IVONE TAGLIARI OPTIS, LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO

DE PINHAIS, UNIAO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE PROTEÇÃO

MATERNIDADE INFANCIA DE CURITIBA

DESPACHO - 1389/17 – GCFAMG

VISTOS E EXAMINADOS.

ENCAMINHE-SE À DIRETORIA DE PROTOCOLO PARA ADOÇÃO DA(S) SEGUINTE(S) PROVIDÊNCIA(S):

- INTIMAÇÃO da UNIAO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE PROTEÇÃO MATERNIDADE INFANCIA DE CURITIBA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual conforme indicado no Despacho 365/17-COFIT (Peça 78), conforme art. 348, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 28 de setembro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 672996/17

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE UNIFLOR

INTERESSADO - SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTOES, SERVIÇOS DE

CADASTRO E COBRANÇA LTDA

DESPACHO - 1391/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela empresa Sindplus Administradora de Cartões, Serviço de Cadastro e Cobrança Ltda, em face do Município de Uniflor, noticiando possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 69/2017, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em administração de Cartão Alimentação Eletrônico personalizado com a logo do município, destinados aos Servidores Públicos Municipais.

Após análise dos presentes autos, foi concedida medida cautelar a fim de suspender o certame, conforme Despacho nº 1338/17[1].

Devidamente intimado, o Município de Uniflor informou que retificou o Edital de Pregão Presencial nº 69/2017 quanto ao objeto de controvérsia dos presentes autos, prorrogando, inclusive, o prazo para abertura do certame, remarcado para o dia 05/10/2017, com a devida publicação do aviso de prorrogação de prazo para abertura da licitação, conforme peça nº 14 destes autos.

Desse modo, retornam os autos para avaliação de providências.

Conforme documentação apresentada pelo Município na peça nº 14 destes autos, verifico que o item 10.2.1, que proibia a apresentação de taxa percentual

administrativa negativa pelos licitantes, foi alterado, sendo retirada tal proibição, inclusive com a devida publicação do aviso de prorrogação de prazo para abertura da licitação, nos seguintes termos:

“10.2.1 De acordo com o inciso XXI do art. 27 da Constituição do Estado do Paraná, o preço máximo total para a presente licitação é de R\$ 645.000,00 (seiscentos e quarenta e cinco mil reais), sendo devido como retribuição à contratada a Taxa Percentual Administrativa Máxima de 1% (um por cento).”[2]

I - Com isso, verifico que não subsiste mais a necessidade de manutenção da cautelar pleiteada, razão pela qual retiro a suspensão do Pregão Presencial nº 69/2017, podendo o referido certame prosseguir seu devido andamento legal.

II - Além disso, tendo em vista a retirada do item de controvérsia do presente certame, verifico a perda de objeto dos presentes autos, razão pela qual determino o arquivamento da presente demanda.

III - Tendo em vista o acima exposto:

a) Publique-se;

b) Remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo – DP, para que promova a intimação urgente do Município de Uniflor, via telefone, via comunicação processual eletrônica, e e-mail com certificação nos autos, para que tome ciência da presente decisão, e retome o andamento do presente certame, tendo em vista que a data da abertura da sessão está marcada para o dia 05/10/2017.

c) Remetam-se os autos para o Ministério Público de Contas para ciência;

d) Por fim, comunique-se ao Plenário para homologação.

GCFAMG em 28 de setembro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 08 destes autos.

2. Pg. 15 da peça 14 destes autos.

PROCESSO Nº - 637634/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - ANTÔNIO CARLOS COROLO, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO

QUINTEIRO

DESPACHO - 1392/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO derradeira da Paranaprevidência, na pessoa de seus respectivos procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a adoção das providências devidas ao cumprimento da decisão contida no Acórdão nº 2730/17 (Peça 37), conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 29 de setembro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 399383/08

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO - 1399/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 4748/17 – peça 51), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inversão dos processos, ante a sua abrangência, para que passe a funcionar como autos principais o Relatório de Inspeção nº 23917-7/09, ficando este como anexo;

- Manutenção da Relatoria com este Conselheiro;

- Desapensamento da comunicação de irregularidade protocolada sob nº 31285-0/09, uma vez que, segundo a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, o feito trata de conteúdo diverso do analisado neste;

- Inclusão de MARCELO ELIAS ROQUE, atual Prefeito do Município e de ADRIANA MAIA ALBINI atual Presidente da Paranaguá Previdência no rol de Interessados;

- INTIMAÇÃO do Município de Paranaguá e da Entidade Previdenciária do Município de Paranaguá, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 4748/17 (peça 51), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 02 de outubro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**Conselheiro IVAN LELIS BONILHA****PROCESSO N.º: 266605/04****ENTIDADE: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL HASDRUBAL BELLEGARD DE CURITIBA****INTERESSADO: AIRTON AIRES DE MIRANDA, ANA SERES TRENTINO COMIN, APMF DO COLÉGIO ESTADUAL HASDRUBAL BELLEGARD DE CURITIBA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE****PROCURADOR/ADVOGADO: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 1733/17**

Diante da petição juntada às peças 168/169, encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL*Sem publicações***Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO****PROCESSO N.º: 608878/13****ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE****INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, IRENEU INÁCIO ZACHARIAS, JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, RICARDO MULLER, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE****PROCURADOR: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, FERNANDA ADAMS, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 160/17**

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 130/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 9543, celebrado entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Paulo Frontin, no valor de R\$ 177.539,69 (cento e setenta e sete mil, quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e nove centavos), referentes aos exercícios financeiros de 2012, tendo por objeto a implementação de obras atinentes de Recape Asfáltico e adequação da Rede de Águas Pluviais.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da Instrução nº 766/17 (peça 65), manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as seguintes inconformidades:

(i) atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo tomador e pelo concedente dos recursos; (ii) ausência de Certidões durante a execução da transferência; (iii) Divergência entre o objeto da transferência e o plano de trabalho.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 7644/17 (peça 67), acompanhou a unidade Técnica pela regularidade com recomendação.

Face ao exposto e considerando as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas,

DECIDO:

Com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, julgar regulares as contas do convênio e recomendar aos jurisdicionados que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

Transitada em julgado esta decisão e efetuados os registros das recomendações pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 606301/13**ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE****INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOSE ANTONIO PONTAROLO, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, RICARDO MULLER, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE****PROCURADOR: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 161/17**

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 48/2011, registrado no Sistema

Integrado de Transferências – SIT sob o nº 7.654, celebrado entre a Fundação Araucária e o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Imbituva, no valor de R\$ 219.162,70 (duzentos e dezenove mil, cento e sessenta e dois reais e setenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto a implementação de obras atinentes de recape asfáltico.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da Instrução nº 736/17 (peça 32), manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as seguintes inconformidades:

(i) o atraso na prestação de contas; (ii) atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo tomador e pelo concedente dos recursos; (iii) ausência de certidões na formalização da transferência; (iv) ausência de certidões durante a execução da transferência.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 7626/17 (peça 33), acompanhou a unidade Técnica pela regularidade com recomendação.

Face ao exposto e considerando as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas,

DECIDO:

Com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, julgar regulares as contas do convênio e recomendar aos jurisdicionados que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

Transitada em julgado esta decisão e efetuados os registros das recomendações pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 624169/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOCAÍUVA DO SUL****INTERESSADO: FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 1595/17**

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 8.899/17 (peça 8), requereu a concessão de medida cautelar para que se determinasse a suspensão do Teste Seletivo regulamentado pelo Edital nº 25/2017 do Município de Bocaiúva do Sul, cujo objeto consiste na contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde, tendo-se em vista que tal procedimento contraria o art. 16 da Lei nº 11.350/2006[1].

Intimado a apresentar defesa, o Município de Bocaiúva do Sul, por intermédio de seu gestor, o senhor Floresmundo Alberti Júnior, alegou que, embora ilegal tal contratação, foi a medida encontrada enquanto estão sendo adotadas providências para a realização de concurso público.

Diante dessas alegações, intime-se o gestor para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos, as providências já adotadas para a realização do concurso público e o cumprimento do art. 14 da Lei nº 11.350/2006[2], sob pena de instauração de processo de tomada de contas extraordinária.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Bocaiúva do Sul, na pessoa de seu atual gestor, por meio eletrônico e mediante ofício encaminhado com aviso de recebimento.

Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.**2. Art. 14. O gestor local do SUS responsável pela contratação dos profissionais de que trata esta Lei disporá sobre a criação dos cargos ou empregos públicos e demais aspectos inerentes à atividade, observadas as especificidades locais.***PROCESSO N.º: 676134/17****ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU****INTERESSADO: RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA****ADVOGADO/PROCURADOR FABIANO JACY SEBEN****ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO****DESPACHO: 1614/17**

Tratam os autos de pedido de rescisão, cumulado com pedido de suspensão dos efeitos da decisão rescindenda, proposto pelo senhor Reni Clovis de Souza Pereira em face da decisão substanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 167/2017 – Segunda Câmara, proferido nos autos do processo nº 222.558/14, por intermédio do qual recomendou a irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Foz do Iguaçu, referentes ao exercício financeiro de 2013.

O interessado visa demonstrar a prova inequívoca de seu direito e o fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, alegando os seguintes fatos:

- a) a cobrança de multa no valor de R\$ 7.524,86 (sete mil, quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta e seis centavos), com vencimento em 28/07/2017, não foi recolhida, ocasionando o lançamento do nome do requerente no CADIN;
- b) a restituição no valor de R\$ 126.881,92 (cento e vinte e seis mil, oitocentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos);
- c) existe processo de Tomada de Contas tramitando na Câmara Municipal que pode resultar em improbidade administrativa.



Ademais, alega que a decisão estaria eivada de nulidade, decorrente de erro material e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e que existiriam novos elementos de prova.

Ressalta que foi afastado do cargo, sendo proibido de acessar as dependências da Prefeitura Municipal e cumpriu prisão domiciliar, o que teria impedido a ciência dos fatos e aperfeiçoamento da defesa.

Afirma que 120 dias após o seu afastamento, a senhora Veranice Maria Dalle Mole Flores peticionou como sendo sua procuradora em 11/11/2016, mas que a regularização processual não teria ocorrido e tampouco a cientificação do requerente. Portanto, alega que deveria ter sido intimado pessoalmente da decisão, em razão da prisão domiciliar, nos termos do artigo 392 do Código de Processo Penal.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mediante Instrução n.º 2.501/17, manifestou-se pelo indeferimento da liminar e pela improcedência do pedido de rescisão, em razão:

a) conforme consulta às informações, o requerente foi intimado quanto ao conteúdo da Instrução n.º 4595/16 (peça 164, autos n.º 222.558/14), e a intimação foi efetivada em nome da procuradora, cuja inclusão ocorreu em 13/05/2014.

A procuradora assinou o ofício (peça 170 - autos rescindendo) e protocolou manifestação anexada às peças 172-178.

Ou seja, a alegação de vício de representação processual decorrente de ausência de procuração não pode prosperar.

b) a prisão domiciliar foi revogada (Habeas Corpus publicado em 27/10/2016, peça 5) antes do Acórdão rescindendo datado de 11/11/2016, facilitando o acesso aos autos.

c) inexistente menção a fatos ou documentos novos.

d) o artigo 392 do Código de Processo Penal é aplicável ao processo penal que ensejou a medida restritiva de liberdade, sendo que o requerente estava em liberdade no momento da intimação.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 7769/17, manifestou-se pelo indeferimento da liminar, nos termos da Orientação Normativa n.º 01/09.

FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão a unidade técnica, pois o requerente não apresentou os pressupostos autorizadores da concessão da liminar pretendida.

Compulsando os autos da prestação de contas, constata-se que não houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a procuradoria regularmente constituída foi intimada.

Também não se percebe das alegações e dos documentos juntados a superveniência de novos elementos de prova nos termos do que ficou consolidado no Prejulgado nº 4/2007 (Acórdão nº 277/07 – Pleno, autos 37996/07).

Isto porque, de acordo com o inciso XI, alínea "b" daquele Prejulgado, conforme redação dada pelo Acórdão nº 925/2007 – Pleno, deve ser demonstrado que há uma situação existente à época dos fatos que, por algum motivo, não veio ao conhecimento do Tribunal antes de proferida a decisão[1].

Ante o exposto, ausentes as circunstâncias que autorizariam a suspensão dos efeitos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 167/2017 – Segunda Câmara, INDEFIRO o pedido de concessão da liminar pretendida.

Aguarde-se em gabinete o trânsito em julgado.

Transitado em julgado a decisão, encaminhem os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto ao mérito do pedido.

Publique-se.

Curitiba, 02 de outubro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. "Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos; deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão. Também configura novo elemento de prova o documento que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior."

PROCESSO Nº: 349664/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1615/17

Trata-se de Representação encaminhada pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Guarapuava, com fundamento no artigo 32 da Lei Complementar nº 113/2005[1], em face da Câmara Municipal de Guarapuava, por meio da qual remete cópia da Reclamatória Trabalhista nº 0000959-98.2016.5.09.0659, ajuizada pelo senhor Anderson Carlos Roballo.

Segundo narrado na sentença (fls. 213/229, peça 4), o Reclamante prestou serviços como jardineiro à Representada, por intermédio da empresa Valquíria de Oliveira & Cia. Ltda. – ME, e foi dispensado em 20 de junho de 2016 pelo então presidente do Poder Legislativo Municipal, senhor João Napoleão.

Consta da decisão que a empresa intermediadora da mão-de-obra foi contratada em 23 de agosto de 2012 (Contrato nº 550/2012), com vigência até 31 de dezembro de 2012 (cláusula sexta), para a realização do serviço de "escavação manual em turfas material de baixo suporte, em limpeza de arroyos, valas e bueiros" (cláusula primeira), pelo valor de R\$ 38.088,00 (trinta e oito mil, oitenta e oito reais).

No entanto, a Excelentíssima Juíza apontou que durante o depoimento da proprietária da empresa, esta informou que "somente 'cedeu a firma' para que o 'Sr. Rubens', quem diz ser 'servidor municipal concursado', contratasse o autor, de modo que 'quem tratou de tudo, inclusive dos pagamentos foi o Sr. Rubens'" (fl.220, peça 4).

Ainda, transcreveu na sentença trecho do referido depoimento em que revela:

"a Câmara depositava o valor na conta da empresa, a depoente sacava, entregava o valor para o Sr. Rubens, que efetuava o pagamento ao reclamante; que todos os encargos, inclusive contador era o Sr. Rubens que pagava e tratava, afirmando que isto ficou acordado quando aceitou ceder a empresa; que os pagamentos da Câmara à empresa da depoente eram feitos a título de serviços prestados", prescindindo a contratação da empresa por que responsável inclusive de qualquer procedimento licitatório.

Da mesma forma, destacou que o autor da RT registrou em seu depoimento que os termos do contrato de trabalho foram ajustados apenas com o senhor Rubens Galvão, chefe de serviços gerais da Câmara.

Este último, ao depor, também afirmou que contratou o senhor Anderson Roballo a pedido do então presidente do Poder Legislativo, senhor Ademir Strechar.

Importante citar outro trecho da sentença em que estão relatadas as irregularidades na contratação e nos pagamentos (fl. 221, peça 4):

"Além disso, colho das elucidativas informações prestadas pelo Sr. Rubens Rodrigues Galvão que "a Câmara é que efetuava o pagamento 'através de firminhas', arrumava uma firma hoje, outra amanhã; que então a contadora da Câmara, Sra. Valacir Ribas, disse que não podia continuar dessa forma, porque estava legal; que então estudaram uma maneira legal, através de licitação; que então o Sr. Ademir disse para o depoente que já tinham um jardineiro e que era preciso arrumar 'uma firma de um conhecido' para registrar o reclamante; que o depoente conhecia o pai da Sra. Valquíria, porque trabalharam juntos na SURG; que então o depoente conversou com o Sr. Mario, pai da Sra. Valquíria, para participar da licitação, esclarecendo que também chamavam outras duas firmas 'de fora', de forma que o preço fosse maior para que a empresa da filha do Sr. Mario ganhasse a licitação, afirmando que a contadora é que disse que essa era a forma legal; que esse era o sistema adotado pela Câmara nas licitações; que então a empresa da Sra. Valquíria venceu e então os depósitos eram feitos nas contas da daquela, o pai da Sra. Valquíria sacava o dinheiro e repassava para o depoente efetuar o pagamento, afirmando que o valor depositado abrangia o valor do salário, encargos sociais e um pouco a mais para a primeira reclamada, porque tinha que ter um lucro; que o pai da Sra. nem conhecia o reclamante; que a empresa da Sra. Valquíria emitia uma nota fiscal de serviços prestados todo mês; que o reclamante foi contratado para trabalhar meio expediente; que o reclamante usufruía de trinta dias de férias por ano, às vezes em dois períodos, afirmando que não pagavam o terço constitucional; que o reclamante parou de trabalhar na Câmara em começo de outubro/2015, porque venceu a licitação e como a empresa da Sra. Valquíria não estava mais regular para participar da licitação; que então o Presidente da Câmara, Sr. João Napoleão, disse que não poderia mais trabalhar na Câmara porque não estava mais regular; que o Sr. João Napoleão disse que abriria nova licitação e se a empresa 'de menor preço' ganhasse ele continuaria; que o depoente emprestou valor do salário para o reclamante por uns quatro meses e então como a promotora disse que não poderiam ter serviços gerais por meio de licitação, já que havia um encarregado de serviços gerais e servidores concursados para tanto; que então o depoente disse para o reclamante que não poderia mais lhe emprestar dinheiro e que seria feito um acordo; que o tempo foi passando e não foi feito o acordo; perperguntas do procurador do reclamante: que após o desligamento do reclamante da Câmara, este ficou fazendo serviços para terceiros, como na residência do Presidente da Câmara, do depoente; que então o depoente perguntou para o Sr. João Napoleão quem faria o serviço de jardinagem e este lhe disse que fez um acordo com o diretor da SURG e a partir de então esta passou a cuidar da jardinagem, o que ocorre até hoje; perperguntas do procurador do segundo reclamado: que o depoente não participou da assinatura dos contratos".

Por conseguinte, a sentença reconheceu a responsabilidade do Município de Guarapuava pelos créditos trabalhistas, condenando-o ao pagamento das verbas devidas.

Além disso, a referida decisão destacou que o valor do Contrato nº 550/2012 corresponde a R\$ 38.088,00 (trinta e oito mil, oitenta e oito reais), mas que o numerário não foi utilizado para quitar os créditos devidos ao autor, sem que se saiba a destinação da quantia remanescente.

Pondera que o autor recebia um salário mínimo, que, em 2012, correspondia a R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) enquanto era pago à intermediadora o valor mensal de R\$ 3.174,00 (três mil, cento e setenta e quatro reais), "superando 05 (cinco) vezes a remuneração do obreiro, acaso o contrato firmado tivesse vigência a partir de 01º de janeiro, o que não é o caso dos autos, em que o ajuste era mensal" (fl. 223, peça 4).

Neste contexto, determinou-se a expedição de ofício a este Tribunal, ao Ministério Público Estadual e a cada um dos vereadores da Câmara Municipal de Guarapuava para que adotem as providências cabíveis para a apuração das responsabilidades.

Os fatos narrados na Representação, extraídos dos depoimentos do senhor Anderson Carlos Roballo e das testemunhas, obtidos durante a instrução da Reclamatória Trabalhista, são graves e merecem ser apurados por este Tribunal.

No entanto, antes de definir o polo passivo e oportunizar o contraditório, entendo prudente solicitar informações aos demais oficiais pela Justiça do Trabalho.

Da mesma forma, deve ser intimado o Poder Legislativo para informar as providências tomadas, em especial quanto à conclusão da sindicância instaurada para apurar os fatos, conforme noticiado no Ofício nº 05/2017 do órgão, remetido à Vara do Trabalho informando a designação de comissão e a fixação do prazo de noventa dias para conclusão. Deve ser juntado a estes autos cópia integral desse procedimento e de outros instaurados em decorrência da conclusão da Sindicância. Ainda, solicita-se ao representante legal do Poder Legislativo que sejam encaminhados os documentos relativos à contratação (inclusive quanto à licitação); informe se o senhor Rubens Galvão (chefe de serviços gerais) e a senhora Valacir Ribas (contadora) ainda são servidores municipais e preste outras informações necessárias ao esclarecimento dos fatos.



Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- (i) expedir ofício à 7ª Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público de Guarapuava para que informe sobre eventuais medidas adotadas no âmbito de sua competência e, em caso afirmativo, encaminhar cópia do procedimento instaurado e das provas produzidas, a fim de subsidiar a presente Representação; e
- (ii) intimar o Presidente do Poder Legislativo do Município de Guarapuava para que apresente as informações acima solicitadas.

Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis para as manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

[...]

II – por comunicação de irregularidades suscitadas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

PROCESSO Nº: 274664/17

ORIGEM: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ARDISSON NAIM AKEL

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1628/17

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Junta Comercial do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2016.

Tendo em vista o contido na Instrução 406/17 (peça 51) da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja assegurado aos interessados abaixo indicados o exercício do direito ao contraditório.

Autuar e Citar:

- Idervan Caetano, CPF nº 708.910.959-34, Coordenador Administrativo e Financeiro da Junta Comercial do Paraná;
- Marcus Vinicius Tadeu Pereira, CPF nº 017.360.159-66, Procurador Regional da Junta Comercial do Paraná.

As intimações deverão ser na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico se houver cadastro junto ao Tribunal, ou por ofício acompanhado de AR, conforme dispõe o artigo 382 do Regimento Interno[1].

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para as manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: Sara Ribeiro Filus Rocha (TC. 51800-0).

1. Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B

PROCESSO Nº: 671507/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1636/17

Trata-se de Representação encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Paraná – 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais, com fundamento no artigo 32, II, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas – LOTC), em face do Município de Tijucas do Sul, em que questiona o cumprimento dos Acórdãos nº 365/08 e 5989/15 deste Tribunal no provimento do cargo de Controlador Interno.

Em anexo, o Representante apresenta cópia de ofício encaminhado pelo referido Município à Promotoria com documentos relativos ao ocupante do cargo de Controlador Interno (fl.2), cópia do Registro do Funcionário (fl. 3), diploma (fl. 4) e decreto de nomeação (fl. 5) e Decreto nº 2.800/2017, que estabelece as atribuições dos cargos em comissão no âmbito daquele ente (fls. 6/7).

Neste contexto, com fundamento no artigo 35, II, b, da LOTC[1], encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), para manifestação com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente Representação.

Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

I – em cinco dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao Conselheiro Relator;

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações em igual prazo;

PROCESSO Nº: 76900/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÁ, CASSIO MURILO TROVO

HIDALGO, JOÃO FRANCISCO SIBIM

ADVOGADO/PROCURADOR GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1642/17

Tendo em vista a Petição de substabelecimento do senhor Gabriel Morettini e Castella (peça nº 86), a Informação nº 11127/17 – DP (peça nº 87) e o contido na Petição do senhor Cássio Murilo Trovo Hidalgo (peça nº 89), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que adote as seguintes providências:

a) promover a retirada do nome do senhor Gabriel Morettini e Castella (OAB/PR 77.824) como patrono nesses autos.

b) Incluir o nome das senhoras Kamille Ziliotto Ferreira (OAB/PR nº 79.545) e Tailaine Cristina Costa (OAB/PR nº 66.146), como advogadas do senhor Cássio Murilo Trovo Hidalgo.

c) intimar por meio eletrônico, uma vez mais, o senhor Cassio Murilo Trovo Hidalgo, ex-prefeito do Município de Iporá e suas novas advogadas, para que apresentem resposta acerca dos fatos narrados e recebidos nesta Representação, no prazo de 15 dias, tendo em vista a concessão de prorrogação do prazo inicial para defesa diante do requerimento do interessado.

Após o atendimento das diligências, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para as devidas manifestações.

Em seguida, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 596580/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO: KURT NIELSEN JUNIOR, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1643/17

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Município de Porto Vitória, noticiando supostas irregularidades apuradas na Sindicância Administrativa nº 2/2017, que concluiu pela responsabilidade da ex-Prefeita Municipal e ex-Secretária Municipal de Saúde por pagamento de trocas e peças em veículo municipal que, em tese, não foram realizadas.

Em suma, dos documentos dos autos constam que a troca de peças no veículo Mercedes Sprinter, placa AYYV-2810, no valor total R\$ 4.320,04 (quatro mil trezentos e vinte reais e quatro centavos), não teria sido realizada.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Distribuídos os autos para minha relatoria, entendo pertinente, já no início do processo, efetuar meu juízo de admissibilidade do feito.

Pelo teor da sindicância acostada aos autos, resta cristalino que o montante ora discutido é inferior ao valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) previstos na Resolução nº 60/2017[1] deste Tribunal de Contas, que visa justamente a racionalização administrativa e economia processual.

Lado outro, enfatizo que os documentos acostados pelo Representante relacionados à sindicância, não demonstram que as senhoras, então prefeita, Marisa de Fátima Ilkui de Souza e, a então Secretária Municipal de Saúde, Eline Lombardi Pinto, agiriam para fraudar os serviços ou mesmo deram causa à dano ao erário.

Ademais, friso que a Lei Federal nº 7.347 prevê, em seu artigo 5º, III[2], a competência do Município propor Ação Civil Pública para, nos moldes da mesma norma[3], responsabilizar e reparar danos ao patrimônio municipal.

Lembro, inclusive, que uma vez que o atual Prefeito entende que ocorreu lesão ao erário, deve buscar a reparação dos danos sob pena, inclusive, de responsabilidade solidária. No caso, não pode lançar mão de expediente para se esquivar de seu dever.

Por fim, constato também que a municipalidade enviou cópia dos mesmos arquivos ao Ministério Público Estadual, que é órgão dotado de mecanismos amplos de investigação, com atuação próxima aos fatos e aos envolvidos. Logo, não há razão para que este Tribunal atue concorrentemente nem com o Município nem mesmo com o Ministério Público Estadual.

Ademais, como venho sustentando nos despachos, a admissibilidade das representações tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a presente Representação, não se mostra razoável, célere, econômico, nem mesmo necessário, que o Tribunal de Contas atue quanto aos fatos narrados.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação, com fundamento no inciso XII do artigo 32[4] c/c o §3º do artigo 276[5], ambos do Regimento Interno.

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[6]. Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o



encerramento do processo, nos termos do §2º do art. 398[7], e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP), com fulcro no artigo 168, inciso VII[8], todos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

(...)
§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

2. Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

(...)

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

3. Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...)

VIII - ao patrimônio público e social.

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

5. Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

6. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

7. § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 988457/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR

BUENO, JORGE LUIZ ZUCH

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1647/17

Em face do contido no Parecer nº 5.137/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 51), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor do Instituto de Previdência do município de Cascavel a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a negativa de registro do ato e a aplicação da multa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: 700779/17

ORIGEM: INSPECTOR SERVIÇOS DE LEITURAS DE MEDIDORES LTDA - EPP

INTERESSADO: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

ADVOGADO/PROCURADOR LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR

LIPPMANN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1649/17

Tratam os autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Inspetor Serviços de Leitura de Medidores Ltda - EPP., em face da COPEL Distribuição S.A., em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 170166/2017, objetivando a contratação de serviços de leitura de medidores de consumo de energia elétrica em três regiões do Estado.

Em suma, aduz a representante que o Edital exigiu a apresentação do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício, ao passo que teria deixado de juntar o último.

Nesta senda, foi desclassificada, mesmo tendo apresentado a proposta mais econômica para a licitante. Alega que essas exigências são infundadas, motivo pelo qual não poderia ser desclassificada.

Desta forma, a representante pleiteia a imediata suspensão do certame ou, caso já finalizado, a paralização da execução do contrato e, no mérito, a declaração de

nulidade do edital ou do ato que a desclassificou.

No entanto, preliminarmente, observo que não há informações nem indícios suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito.

Aponto que os documentos apresentados estão desordenados, repetidos e evidenciam que a representante não exibiu grande parte do processo de licitação, que seria necessário para a correta análise do juízo de admissibilidade e para o julgamento do pedido de medida cautela.

Portanto, indefiro, por ora, o pedido de concessão da medida cautelar, uma vez que, em sede de cognição sumária, sem adentrar com profundidade ao exame de mérito da Representação, não se vislumbra prova inequívoca do alegado a justificar a concessão de medida inaudita altera parte.

Constato também que eventual concessão de medida cautelar neste momento, com acanhados elementos de cognição, poderá criar prejuízos maiores dos que se pretende inibir.

Ademais, em tese, o Edital era claro em exigir a apresentação do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício. Além disso, há indícios de que referidos documentos serviriam de base para cálculos de índices exigidos no edital.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as seguintes providências:

a) Incluir na autuação como Representado: COPEL Distribuição S.A.

b) Intimar, por meio de ofício, a COPEL Distribuição S.A., na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 404, caput, c/c art. 381, inciso II e § 1º, alínea "b" e art. 382, caput, todos do Regimento Interno, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação e cópia integral do Pregão nº 170166/2017, ordenados corretamente.

Entendo pertinente a Representada demonstrar a necessidade da exigência da DRE, de forma objetiva, pois dos parcos elementos dos autos (peça nº 4), aparentemente os índices poderiam ser aferidos com base apenas nos dados do Balanço Patrimonial.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 701244/17

ORIGEM: SMAB - SECRETARIA MUNICIPAL DO ABASTECIMENTO – CURITIBA

INTERESSADO: ABAITI SERVICOS LTDA - EPP, MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO/PROCURADOR NUBIA DE OLIVEIRA TERRA COLIN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1651/17

1. RELATÓRIO:

Tratam os autos de Representação da Lei 8.666/93, formulada por ABAITI SERVIÇOS LTDA., em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 110/2017, do Município de Curitiba/PR, objetivando a prestação de serviços para atendimento e operacionalização de sanitários químicos móveis, incluindo transporte, limpeza, higienização, desinfecção e destinação dos resíduos para atender as feiras e eventos da secretaria municipal do abastecimento.

Segundo a representante, as impropriedades consistiriam em ausência de orçamento detalhando os custos unitários e, por conseguinte, em proposta vencedora inexequível.

Narra a empresa representante que a proposta da empresa DESENTUPIDORA HIDROSANI LTDA. foi 44% (quarenta e quatro por cento) inferior ao valor global estimado pela municipalidade, evidenciando que esta proposta seria inexequível.

Neste diapasão, requer seja concedida medida cautelar para sustar os atos de contratação da empresa declarada vencedora do certame. No mérito, a declaração de que a proposta vencedora é inexequível e, subsidiariamente, a declaração de nulidade dos atos que classificaram a empresa vencedora.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, alerto a parte de que a figura do Mandado de Segurança não está prevista na legislação pertinente ao Tribunal de Contas do Paraná. Ademais, a figura esboçada na peça inicial é afeta ao Poder Judiciário, pois há, inclusive, indicação de valor da causa e pedido de condenação de sucumbência e custas processuais.

No entanto, diante do Princípio da Fungibilidade, conheço a presente como Representação da Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual seu processamento se mostra pertinente.

Inicialmente, entendo por bem ponderar acerca do item considerado defeituoso no edital e que, em tese, ocasionou contratação inexequível pelo Município de Curitiba, no caso a ausência do que compõe o custo unitário.

Aponto, com relação a esse fato, que há divergência tanto doutrinária quanto jurisprudencial, com correntes entendendo que no caso de Pregão não é necessário acostar planilha orçamentária detalhando a composição dos custos unitários.

A ausência dos elementos do custo unitário se mostra superficial ao caso em comento. Entendo desta forma porquanto o seu cálculo pode ser alcançado mediante consideração da quantidade de banheiros necessários para atender os eventos constantes do Anexo IV do Edital (peça nº 14, fls. 38, 39 e 40) e o valor global disposto pela Administração.

Além disso, dos próprios documentos dos autos extrai-se que houve ampla concorrência para a contratação dos serviços. Primeiro porque os concorrentes disputaram mediante diversos lances o objeto (peça nº 16) e, segundo, porque a suposta ausência não trouxe restrição à disputa. Isso sem falar que as empresas



elaboraram planilha de custos. Logo, eventual falha mostrou-se apenas formal, sendo superável.

Vislumbro, inclusive, possibilidade do valor global máximo disposto no edital estar acima do valor de mercado, tendo em vista que os concorrentes diminuíram, todos eles, o valor dos lances em percentual significativo.

Nesse ponto, adentro na questão da exequibilidade do contrato. A representante afirma que a oferta vencedora é muito inferior ao preço praticado no mercado e, por isso, seria inexequível.

Ocorre que, como dito alhures, entendo que o valor inicialmente orçado, possivelmente estava acima do praticado. Decorrência disso foram os lances que reduziram o valor significativamente.

Não se pode afirmar que o lance de R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil) seja inexequível, pois a própria representante ofertou R\$ 236.600,00 (duzentos e trinta e seis mil e seiscentos reais).

Considerando o valor máximo disposto, de R\$ 382.200,00 (trezentos e oitenta e dois mil e duzentos reais), a proposta vencedora foi aproximadamente 43,75% inferior ao valor total máximo.

Já considerando a proposta da ora representante, esta foi de aproximadamente 38,10% inferior. Destarte, a diferença entre a oferta vencedora e a da empresa ora interessada foi de cerca de 5,65%, o que corresponde a uma diferença exata de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais).

Logo, diluindo esse valor ao longo de um ano inteiro, para atendimento de feiras que ocorrem, como consta do Anexo IV do Edital, em todos os dias da semana e em diversos locais, conclui-se que, se a oferta vencedora for inexequível, como alega a representante, a sua própria também seria.

No entanto, como já exposto, não entendo deste modo, ao ponto que a regulação do mercado e a disputa constatada nos autos não deixam margem para interpretação que atenda aos interesses da representante.

Importante frisar que a questão da inexequibilidade da proposta vencedora sequer encontra indícios nos autos. A simples alegação conjunta a cálculos aritméticos não são hábeis para colocar em dúvida todo um certame licitatório.

Friso inclusive que outra empresa manteve a disputa com a empresa vencedora, sendo sua última oferta de R\$ 219.000,00 (duzentos e dezenove mil), ou seja, apenas R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) superiores à oferta vencedora.

Por fim, destaco o fato de que a exequibilidade da proposta é questão delicada, porquanto apenas durante a execução do contrato é que referido problema de fato ficará caracterizado, salvo nos casos de evidente clareza.

Destarte, como venho sustentando nos despachos, a admissibilidade das representações tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a presente representação, sua conclusão não pode ser pela procedência.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, **NÃO RECEBO** a presente Representação, em razão de sua insubsistência, com fundamento no inciso XII do artigo 32[1] e §3º do art. 276[2], ambos do Regimento Interno.

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV[3], do Regimento Interno. Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica desde já determinado o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §2º[4] do Regimento Interno, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VIII[5], do Regimento Interno.

Publique-se.
Curitiba, 2 de outubro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria

2. § 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.

3. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

(...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

4. § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 360393/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: SUELY HASS

PROCURADOR: GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JACSON LUIZ PINTO, JEFFERSON RENATO ROSOLEM

ZANETI, MICHELE CORREA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1934/17

1. Trata-se da prestação de contas do Fundo de Previdência do Estado do Paraná, relativas ao exercício de 2014, em fase de cumprimento da Decisão consubstanciada pelo Acórdão nº 5949/16 – Tribunal Pleno (peça nº 58), que julgou as contas regulares com ressalvas e expediu as seguintes determinações:

II - Expedir determinação ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa do atual gestor, para que proceda a integração das receitas e despesas orçamentárias dos Fundos Previdenciários ao SIAF e implemente um sistema financeiro e contábil no Estado do Paraná que atenda às novas normas contábeis estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional; e

III - Expedir determinação ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa do atual gestor, para que divulgue as informações no Portal de Transparência em tempo real e demonstre detalhadamente os recursos arrecadados e as despesas realizadas.

Em atenção à petição de peças nº 67 a 71, em que o Fundo de Previdência do Estado do Paraná informou o cumprimento das determinações, os autos foram encaminhados à 3ª Inspeção de Controle Externo e à Coordenadoria de Fiscalização Estadual, para manifestações.

Diante do posicionamento das unidades técnicas pelo não atendimento às determinações (Instrução nº 20/17 – 3ICE e Informação nº 317/17 – COFIE, respectivamente, peças nº 73 e 74), determinou-se, por meio do Despacho nº 1417/17 (peça nº 77), a intimação do Fundo de Previdência do Estado do Paraná, para cumprimento das determinações no prazo de 15 dias.

Em atendimento, o Fundo de Previdência do Estado do Paraná apresentou a petição de peças nº 80 a 83.

Defendeu, em breve síntese, o atendimento às determinações, em razão de estarem em andamento as tratativas para a criação do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal do Estado – SIGEF, impulsionadas pela Paranaprevidência, e por considerar que o Portal da Transparência está sendo alimentado com informações além das mínimas previstas em lei.

Por meio da juntada do protocolo nº 13.805.203-6, busca demonstrar que vem tomando as providências para possibilitar a implementação de um novo sistema financeiro e contábil, de forma a consolidar os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social, e informações da execução orçamentária, financeira e contábil dos Fundos Públicos Previdenciários do Estado do Paraná.

Nesse sentido, informou que foi celebrado o Termo de Cooperação nº 001/2017, entre o Estado do Paraná/SEFA, ALEP, TJ/PR, MP/PR, DPPR e a PARANAPREVIDÊNCIA, "tendo como objeto ações e atividades que contribuam para o processo de desenvolvimento e implantação do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal do Estado do Paraná, em substituição ao SIAF e COP", bem como que "os detalhes operacionais para o seu desenvolvimento estão se efetivando".

Assim, sustentou que, com a implantação de um novo sistema, qualquer adaptação do sistema SIAF se torna economicamente inviável e contrária aos princípios da administração pública. Ademais, defendeu não ser possível responsabilizar o administrador, "quando diligência e adota todos os procedimentos ao seu alcance para obter o melhor intento".

Relativamente ao Portal de Transparência, afirmou que vem constantemente implementando ações para divulgar todas as informações legalmente estabelecidas, de maneira de fácil compreensão. Sustentou que o portal é alimentado com as informações de Transparência Ativa e com todas as solicitações expressas da 3ª Inspeção de Controle Externo.

Remetidos os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo para nova análise, esta emitiu a Instrução nº 41/17 (peça nº 84), em que concluiu pelo não atendimento da integração das receitas e despesas orçamentárias dos Fundos Previdenciários ao SIAF e implementação de um sistema financeiro e contábil no Estado do Paraná que atenda às novas normas contábeis estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Relativamente à determinação de divulgação das informações no Portal de Transparência em tempo real e com a demonstração detalhada dos recursos arrecadados e das despesas realizadas, confirmou que houve avanços, porém, ainda existem inconsistências relativamente à: Relação de Aposentados e Pensionistas; Publicação dos Extratos das Contas e Operações Financeiras Realizadas; Publicação das peças de Planejamento – Orçamento; (Publicação de Todas as Receitas da Entidade; e Publicação das Notas Técnicas Atuárias.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Informação nº 496/17), considerando que as determinações foram originadas de apontamentos do Relatório Anual de Fiscalização da 3ª Inspeção de Controle Externo, e que esta fiscaliza a entidade in loco, corroborou integralmente o opinativo da Inspeção.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, através do Despacho nº 193/17 (peça nº 87), considerando que a atual gestão do Fundo de Previdência não permaneceu inerte e adotou medidas visando a atender às obrigações impostas, "cuja concretização, é preciso reconhecer, não são de fácil resolutividade e demandam ações integradas com outras entidades da administração estadual", e, considerando que o Fundo de Previdência será incluído no SIGEF, cuja implantação está em andamento, se posicionou pelo atendimento à determinação de item II do Acórdão nº 5949/16 – Tribunal Pleno.

Quanto ao Portal de Transparência, recomendou a fixação de novo prazo para correção das inconsistências apontadas pela Inspeção na Instrução nº 41/17 (peça nº 84).

2. Conforme atestado pela 3ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização in loco da entidade, devem ser reconhecidos os avanços na divulgação de informações no Portal de Transparência, inobstante restem pendências a serem atendidas.



Por outro lado, em que pese não tenha ocorrido a integração das receitas e despesas orçamentárias dos Fundos Previdenciários ao SIAF, concorda-se com o Ministério Público de Contas que o Fundo de Previdência do Estado do Paraná logrou demonstrar, por meio da celebração do Termo de Cooperação nº 001/2017, que estão sendo tomadas medidas concretas para o desenvolvimento e implantação do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal do Estado do Paraná, em que serão incluídos os Fundos Previdenciários.

Desta feita, considerando-se que as determinações impostas retratam situações que extrapolam o exercício originário, de 2014, tanto que as medidas para seu saneamento estão se dando nos diversos exercícios posteriores, tem-se que se mostra mais efetivo e eficaz que o acompanhamento se dê pela 3ª Inspeção de Controle Externo, em suas atividades habituais de fiscalização, informando, inclusive, eventuais avanços ou descumprimentos nas prestações de contas do exercício de 2017 e subsequentes, até mesmo, para que medidas diversas daquelas inicialmente propostas, se for o caso, sejam adotadas.

Ademais, para efeito de verificação de seu estrito cumprimento, no âmbito de análise destes autos, não se verifica situação de inércia da entidade que justifique a permanência dessas pendências, aplicando-se, nesse ponto, a recomendação do duto Ministério Público de Contas, quanto à possibilidade de baixa, porém para ambas as determinações.

3. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas e à 3ª Inspeção de Controle Externo, para ciência desta decisão.

4. Na sequência, remetam-se à Coordenadoria de Execuções, para baixa de eventuais pendências relativas aos itens II e III do Acórdão nº 5949/16 – Tribunal Pleno, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, e 168, VII, do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de setembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 688515/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: ADRIANO STEINEMANN SANTIAGO, CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1962/17

1. Trata-se de Representação formulada pela Câmara de Vereadores do Município de Dois Vizinhos, referente à gestão de recursos públicos pelo Instituto de Saúde de Dois Vizinhos – ISDV, com natureza de serviço social autônomo, conhecido como Hospital Pró-Vida.

Relata que o ISDV sofre interferência direta do Chefe do Poder Executivo em sua administração, e aponta, em síntese, as seguintes supostas irregularidades:

- Recebimento de valores mensais do ISDV pelo Vice-Prefeito;
- Emissão mensal de cheques com valores expressivos a título de despesas com alimentação;
- Contabilidade mascarada;
- Não atendimento a pedidos de apresentação de documentos à Câmara de Vereadores.

2. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são passíveis de configurar atos ilegais ou lesivos ao erário, aptos a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação.

3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que inclua na atuação, na condição de representados, o Município de Dois Vizinhos, o Instituto de Saúde de Dois Vizinhos, o Prefeito e o Vice-Prefeito do Município de Dois Vizinhos, bem como o atual gestor do ISDV, e proceda a sua citação, pela via postal, para exercício do contraditório em face das irregularidades noticiadas nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de setembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 693390/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1965/17

1. Trata-se de cópia integral da Sindicância nº 003/2016, encaminhada a esta Corte de Contas pelo Município de Piraquara.

Consta do referido documento que a sindicância foi instaurada em razão de apontamento constante da Instrução nº 1106/16-DCM, emitida nos autos nº 258777/51, de Prestação de Contas do Município de Piraquara referentes ao exercício financeiro de 2014 (peça nº 94 daqueles autos), de relatoria do Exmo. Conselheiro Artação de Mattos Leão.

Em consulta àqueles autos, verificou-se que a ausência de conclusão dos trabalhos serviu para fundamentar um dos itens de irregularidade constantes do Acórdão de Parecer Prévio nº 415/17 – 2ª Câmara (peça nº 188, daqueles autos).

Ademais, o mesmo documento foi acostado às peças nº 194 a 200 daqueles autos,

no intuito de subsidiar o Recurso de Revista interposto pelo atual Prefeito Municipal.

2. Em face do exposto, por se tratar de fatos compreendidos na instrução de processo de prestação de contas, tendo-se em conta a regra de prevenção estabelecida no art. 346, III, do Regimento Interno desta Corte, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para distribuição destes autos por dependência, nos termos do art. 333, II, do mesmo regimento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de setembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 10147/16

ORIGEM: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

INTERESSADO: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1968/17

1. Em que pese a denunciante busque reabrir a discussão destes autos, a apuração de quaisquer irregularidades por esta Corte de Contas depende do apontamento claro e preciso de fatos específicos, embasados em documentação que forneça mínimos indícios de irregularidades.

2. Assim, tendo em vista que, novamente, o documento de identificação da denunciante e a documentação comprobatória das irregularidades não foram trazidos aos autos, não há alternativa a este Relator, senão determinar o retorno dos autos ao arquivo.

3. Após publicação, retornem-se à Diretoria de Protocolo.

Tribunal de Contas, 29 de setembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 84618/05

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1971/17

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item '2' do Acórdão nº 2616/2006 – Primeira Câmara de 29/08/2006 (peça 26), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 519/17 da Coordenadoria de Execuções e no Parecer nº 7857/17 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de ARLINDO FAUST, CPF nº 212.419.379-15, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das contas.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 616271/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADOS: PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES

PROCURADORES: MANUELA TOPPEL PORTES, PRISCILA STELA PEDROSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1973/17

1. Retornam os autos para análise de embargos declaratórios opostos pelo Sr. PAULO MAC DONALD GHISI, Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu.

2. À peça 93, o responsável junta documentos novos. Afirma à peça 92, que os referidos documentos, por um lapso, não foram juntados ao respectivo Recurso de Revista (peça 64), assim postula a reanálise do item "Obrigações Financeiras sem o necessário suporte frente às disponibilidades" à luz dos novos documentos apresentados, mediante a concessão de efeitos infringentes ao recurso.

3. Tendo-se em conta que os embargos se destinam a tão somente integrar a decisão frente à ocorrência de obscuridades, contradição ou omissão, torna-se inadequada a análise dos referidos documentos, uma vez que tal ato pressupõe a reabertura da instrução processual e não a simples revisão dos fundamentos apresentados. Eventuais efeitos infringentes decorreriam de efetiva omissão da decisão, cujo saneamento acarretasse a modificação de seu resultado, e não da apresentação de documentos novos.

4. Dessa forma, não recebo os documentos apresentados à peça 93. Nos termos do art. 368, caput, do Regimento Interno, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao seu desentranhamento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2017.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 271820/15****ORIGEM: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA****INTERESSADO: ROGERIO ANTONIO BENIN****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 1974/17**

I – Em atenção a Informação nº 12818/17 da Diretoria de Protocolo autorizo a intimação por Edital, do Sr. Rogerio Antônio Benin, conforme dispõe art. 381, §2º, do Regimento Interno.

II – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 365502/14**ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI****INTERESSADO: MARLENE DE FÁTIMA TONSIC GASPAROTTI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 1977/17**

I - Diante do Parecer 5825/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, que sinaliza pela possibilidade de desmembramento de 3 anos, 11 meses e 26 dias do tempo de contribuição da servidora para contagem em outra aposentadoria, retornem os autos àquela unidade técnica para que se manifeste sobre a necessidade de retificação dos dados por parte do ente previdenciário, mediante registro de nova versão no SIAP, nos moldes sugeridos nos autos 17896316 (parecer peça 44).

Em caso positivo, desde já autorizo a intimação da origem para tal finalidade.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 178963/16**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ANGELA APARECIDA STORTO BONETTI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO**

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**DESPACHO: 1979/17**

Face ao conteúdo do Parecer 56/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do 7902/17 do Ministério Público de Contas, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**PROCESSO N.º: 18291/15****ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA****RESPONSÁVEL: ARQUIMEDES ZIROLO****INTERESSADA: MARIA BELONICE SERRANO****PROCURADOR: DEWAIR PAULINO CARDOZO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 893/17**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE ASTORGA – em nome de seu Procurador, conforme instrumento de mandato à peça 9 – para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 12, apresente certidão de casamento atualizada, bem como o demonstrativo de cálculo de pensão.

Curitiba, 19 de setembro de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 505162/15**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA****RESPONSÁVEL: ANTHONY GABRIEL MONTEIRO ALVES, ANTONIO CARLOS ALVES, CRISLAINE MONTEIRO, LUIZ CARLOS GIBSON, PAULO KOROVISKI****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 896/17**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 16, apresente documentos que comprovem a existência de vínculo entre a senhora Crislaine Monteiro e o servidor segurado, o senhor Antônio Carlos Alves, na data do óbito, ou preste as justificativas que entender pertinentes.

Curitiba, 19 de setembro de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 799003/16**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA****RESPONSÁVEL: CHARLENE KRUEH, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, REINHOLD STEPHANES****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 917/17**

Autorizo a juntado dos documentos apresentados às peças 10 a 16. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual.

Curitiba, 2 de outubro de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações



RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 132/17

PROCESSO N.º: 693780/17

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: LUIZ NICACIO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 4968/17-DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 4394/17, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

2 de outubro de 2017

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 133/17

PROCESSO N.º: 691427/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO: MAURÍCIO BAÚ, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 4948/17-DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 4377/17, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

2 de outubro de 2017

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 134/17

PROCESSO N.º: 691354/17

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 4949/17-DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 4347/17, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

2 de outubro de 2017

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 135/17

PROCESSO N.º: 690641/17

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO: NELSON CORREIA JUNIOR

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 4946/17-DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 4346/17, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

2 de outubro de 2017

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 1029412/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: ACIR FRANCISCO BERALDO, BERTOLDO ROVER, GERSON ANTONIO BERALDO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5705/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 3814/17-COFAP (peça nº 18), intimando:

- MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 873900/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LORIVAL MARCON, NICE CLESE MARCON, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5706/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 3294/17-COFAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 407187/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: DIOVANE FERREIRA DE SOUZA, GILVAN PIZZANO AGIBERT, MAIRA HELENA FALKOSKI, MOACYR FERREIRA DE SOUZA, NAIR BOSAK DE SOUZA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5707/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 3475/17-COFAP (peça nº 12), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou



intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 881477/13

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: NATHAN VIEIRA LOPES, NATHANAIRA VIEIRA LOPES, NEHEMIAS CARNEIRO, SIRLEI APARECIDA VIEIRA, TAYNAN VIEIRA LOPES, TAYNARA VIEIRA LOPES, VALTER CASTURINO LOPES

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5708/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 2646/17-COFAP (peça nº 19), intimando:

- **FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 344517/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, DIAIR FERNANDES DE OLIVEIRA GARCIA, EDGAR BUENO, FRANCISCO RIBAS GARCIA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5709/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 3498/17-COFAP (peça nº 9), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1112980/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: JOAO BATISTA PIVA SOBRINHO, JOAO MARIANO FILHO, NADIR FRANCISCO ALVES

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5710/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA,

PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 3611/17-COFAP (peça nº 10), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 592070/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA
INTERESSADO: EDITE LEITE FACIOLI, JOAO BATISTA FACIOLI, MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5711/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 3170/17-COFAP (peça nº 16), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 332973/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: ALMIR TEODORO DA SILVA, DORNELIS JOSE CHIODELLI, JOSEFA PEREIRA PEQUENO, NAIR DE SOUZA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5712/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 3934/17-COFAP (peça nº 14), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de setembro de 2017.



EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 845105/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE, JAIR FAVERO, MARLY DOS SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5713/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIALVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 3856/17-COFAP (peça nº 9), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MARIALVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 841777/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: ADELIA DA SILVA ALVES, ARLINDO FRANCISCO DA SILVA, DIRCEU TREVISAN, GERSON ZANUSSO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5714/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 3865/17-COFAP (peça nº 14), intimando:

- **MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 319822/15

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ

INTERESSADO: DANIELLA MARTINS, JOSE GAZOLA, LAZARA CEZAR GAZOLA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5715/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 3263/17-COFAP (peça nº 11), intimando:

- **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 630706/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, FRANCISCA DOS SANTOS, JOSÉ ANGELO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5716/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 3342/17-COFAP (peça nº 8), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 398293/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER

INTERESSADO: ALMIR FEDERICCI, DEVALMIR MOLINA GONCALVES, LEZINHO ROSSINI, MARCIA ELIANE PEREGO, MARIA ZULMA COUTO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5717/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO



MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 3261/17-COFAP (peça nº 19), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 494012/15

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMA, GABRIELA MARTINS ROSSINI, MONIQUE SOLER ROSSINI, NIVALDA MAGALHAES LANDIM, VALDEDIR ANTONIO ROSSINI

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5718/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 3152/17-COFAP (peça nº 15), intimando:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 118700/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

INTERESSADO: ADELAIDE DA CRUZ VIANA, ANA CAROLINA BORSATTO, CARLOS ANTONIO BORSATTO, LEANI OLINDA ZIMMER BORSATTO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5719/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 4014/17-COFAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 616266/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE INTERESSADO: DORALICE RAMOS GONÇALVES, KEILA FERREIRA DE SOUZA, NELSON KOGIEN, VALTER PEREIRA DA ROCHA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5720/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 2997/17-COFAP (peça nº 9), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 410311/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO: EVALDO ALVES HARTECOF, LEONINA DE LIMA FIDEL, NOEMI SCHMIDT DE MOURA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5721/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 3911/17-COFAP (peça nº 16), intimando:

- MUNICÍPIO DE CATANDUVAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 1004150/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: CATARINA BUENO DOS SANTOS, JOSE ANTONIO PASE, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, SALVADOR ANDRÉ DOS SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5765/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 3677/17-COFAP (peça nº 15), intimando:

- MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de setembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 311414/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, SILVIO ALBINO SUTIL, VALDETE TERESINHA LANGE

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5766/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 3538/17-COFAP (peça nº 9), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de setembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1003944/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: FRANCISCO VIEIRA DA SILVA, JOSE ANTONIO PASE, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, ROSA FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5767/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 3681/17-COFAP (peça nº 16), intimando:

- MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de setembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 292820/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, MARIA CORREA DA SILVA, VALDEMAR BATISTA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5768/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 3541/17-COFAP (peça nº 14), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de setembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1001119/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: JOÃO DA LUZ, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, MARIA DA SILVA DA LUZ, RILTON BOZA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5769/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 3686/17-COFAP (peça nº 17), intimando:

- MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de setembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2



Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 282506/13**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ****INTERESSADO: ANTONIO SOARES, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, MARIA ALVES DE SOUZA DOMINGUES****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 5770/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 3542/17-COFAP (peça nº 14), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de setembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1000120/14**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO****INTERESSADO: JOSÉ ALVES DOS SANTOS, LEONI INES ALVES DOS SANTOS, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, RILTON BOZA****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 5771/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 3694/17-COFAP (peça nº 14), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de setembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 821389/14**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO****INTERESSADO: CICERO EMIDIO TORRES, ELIAS DE LIMA, FRANCISCA PAIVA TORRES****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 5776/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 4575/17-COFAP (peça nº 11), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 629267/14**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURIÚVA****INTERESSADO: AMADEU DE JESUS DA SILVA, CREUZA DIAS DE GODOY RODRIGUES, JURANDIR CARLOS RODRIGUES****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 5777/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE CURIÚVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 3839/17-COFAP (peça nº 13), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CURIÚVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 584328/14**ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE****INTERESSADO: DANIEL DOMINGOS PEREIRA, HELOISA RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARIA ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA, PAULO AFONSO DE OLIVEIRA, RHAYRA RODRIGUES DE OLIVEIRA****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 5779/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 3883/17-COFAP (peça nº 17), intimando:



- **MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE – gestor atual:** conforme cadastro. Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 474313/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: BENEDITA MENDES DE LIMA, DOUGLAS MANOEL BATISTA DE LIMA, MANOEL BATISTA DE LIMA, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5780/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 3899/17-COFAP (peça nº 14), intimando:

- **MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 332201/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: ENEDINA NOGUEIRA ZAVELINSKI, EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, NILDOMAR AMARAL ZAVELINSKI

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5781/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE CANTAGALO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 4015/17-COFAP (peça nº 24), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CANTAGALO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio

Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 152991/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: ADEMIR MULON, ALCIDES BUZO, LUZIA FERREIRA DOS SANTOS, MARCOS CESAR CORREIA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5782/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 4051/17-COFAP (peça nº 15), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 732037/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARIA DA LUZ GONÇALVES CARVALHO, OSCAR FERNANDES CARVALHO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5783/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 3919/17-COFAP (peça nº 13), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 595269/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: EDITE ORTIZ DE MOREIRA, KARINA ALVES MOREIRA,

**ODAZIR JOSE DE MOREIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 5785/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 3927/17-COFAP (peça nº 20), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 349365/15**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: JUAN MORENO FREITAS, JUAN MORENO PAZ, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 5786/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 4069/17-COFAP (peça nº 17), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 289004/13**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: AIDIL BRANDALIZE, ROBERTO BRANDALIZE, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 5787/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao

Parecer/Instrução nº 4094/17-COFAP (peça nº 20), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 157020/14**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: JOSÉ PEREIRA LEAL, LINDAURA POMIM, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 5788/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 4115/17-COFAP (peça nº 22), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 703840/14**ORIGEM: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA****INTERESSADO: ILSON RHODEN, LUCI MARA SANTANA, WALMOR DO NASCIMENTO****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 5789/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 3106/17-COFAP (peça nº 9), intimando:

- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR



Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. *Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO N.º: 562464/14

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO

INTERESSADO: ADAO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE, EVA DE SANTANA FARIAS, VALDEMAR VIEIRA FARIAS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5791/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 3121/17-COFAP (peça nº 19), intimando:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. *Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO N.º: 453835/14

ORIGEM: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO: ILSON RHODEN, JOAO BATISTA PESSOA DOS SANTOS FILHO, MARIA DE LOURDES DOS REIS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5792/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 3159/17-COFAP (peça nº 14), intimando:

- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. *Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo*

V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 373181/14

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: APARECIDA DE JESUS FELIX, CARMELINO PEREIRA DOS SANTOS, LUIZ CARLOS GIBSON, NEHEMIAS CARNEIRO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5793/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 3253/17-COFAP (peça nº 16), intimando:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. *Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO N.º: 313280/15

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: ELCIO KESCZKO, LUIZ CARLOS GIBSON, MARIUZA DE FATIMA TEIXEIRA KESCZKO, PAULO KOROVISKI

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5794/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 3269/17-COFAP (peça nº 16), intimando:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. *Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO N.º: 1034335/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO: LUIZ ALBERTO VICENTE, LUZIA DAVID DA SILVA, RAMIRO PEDRO DA SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5795/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ASSAÍ, cujo exame



demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 3305/17-COFAP (peça nº 13), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ASSAÍ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 907794/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ANTONIO DOS SANTOS, DIRLENE MIRANDA DOS SANTOS, OLIZANDRO JOSE FERREIRA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5796/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 3312/17-COFAP (peça nº 18), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 811045/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: CINTIA TATIANE RAMOS, MARCIO JOSE RAMOS, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, SOFIA JAROS RAMOS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5797/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 3335/17-COFAP (peça nº 18), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 469727/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: ANGELA BEATRIZ BERGAMO, ARQUIMEDES ZIROLDO, GIOVANA PAULA BERGAMO, JOSE LUIZ BERGAMO, LEIA PAULA PEREIRA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5798/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ASTORGA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 3454/17-COFAP (peça nº 15), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ASTORGA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 428261/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: LARA VITÓRIA DO CARMO SOUZA, LUIZ MARCIANO DA SILVA, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO, TATIANE TALGINO DO CARMO DA SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5799/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 3459/17-COFAP (peça nº 20), intimando:

- **MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 381695/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMIR PRESOTTO, CLAUDIO GOLEMBIA, LENI BARBOSA PRESOTTO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5800/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 3478/17-COFAP (peça nº 23), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 311791/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMBIA, ILDA DE OLIVEIRA LOPES, JOSE BRAIS LOPES

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5801/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 3496/17-COFAP (peça nº 21), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 273094/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMPÉRE

INTERESSADO: HELIO MANOEL ALVES, LUIZ JOSÉ DA SILVA, SANTINA OLIVIA DA SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5802/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE AMPÉRE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 3511/17-COFAP (peça nº 14), intimando:

- **MUNICÍPIO DE AMPÉRE – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas

no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 119706/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: JOÃO VALDIR SCHUERTZ, MARINETE TAVARES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, VICTOR HUGO SCHUERTZ

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5803/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 3710/17-COFAP (peça nº 18), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 119692/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ANDRÉIA DA SILVA ALVES, EVERSON DA SILVA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5804/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 3720/17-COFAP (peça nº 17), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a



proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 97359/14**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASTORGA****INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLO, JOÃO VENÂNCIO DA SILVA, MARIA DE LOURDES SEVERIANO DA SILVA****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 5805/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ASTORGA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 3730/17-COFAP (peça nº 18), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ASTORGA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 897292/13**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA****INTERESSADO: DIVERCINTIA DE LIMA COMBY, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, WALDEMAR SOARES****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 5806/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE PALOTINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 3836/17-COFAP (peça nº 19), intimando:

- **MUNICÍPIO DE PALOTINA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 845229/14**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA****INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE, FRANCISCA PEREIRA DA CONCEIÇÃO, MANOEL PEREIRA DA CONCEIÇÃO****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 5807/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIALVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao

Parecer/Instrução nº 3853/17-COFAP (peça nº 9), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MARIALVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 802330/13**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON****INTERESSADO: ELIO CARLITO HOELSCHER, ERICA HOELSCHER, MOACIR LUIZ FROELICH, NILSON LUIZ HOELSCHER****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 5808/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 3878/17-COFAP (peça nº 21), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 666930/15**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA****INTERESSADO: DEUSETTE NUNES VIEIRA MAGALHAES, EDGAR SILVESTRE, EULER BRASILEIRO VIEIRA MAGALHAES****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 5809/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIALVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 4007/17-COFAP (peça nº 9), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MARIALVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2



Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágio de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 403982/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE, IVETE ARRIENTI ANGELI, WALTER ARMELIN ANGELI

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5810/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIALVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 4130/17-COFAP (peça nº 15), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MARIALVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágio de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 344293/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: FLAVIA CAROLINA DE CAMARGO, GUILHERME SILMAR DE CAMARGO, SILMAR APARECIDO DE CAMARGO, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ, SUELI TERESINHA RUTHS CAMARGO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5811/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 4203/17-COFAP (peça nº 25), intimando:

- **MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágio de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 320661/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER, ENDRYK SAVANHAGO, FRANCIÉLY RINA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5812/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO

IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 4197/17 COFAP (peça nº 17), intimando:

- **MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágio de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 22413/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE, HELIO FERRER LOPES, LEONARDO HERNANDES LOPES, VILMA HERNANDES LOPES

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5813/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIALVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 4940/17-COFAP (peça nº 14), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MARIALVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágio de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 50921/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE, RAYNER MIZAE, ROGER MIZAE, ROSA MIZAE

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5814/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIALVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 4136/17-COFAP (peça nº 14), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MARIALVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário



82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 209810/14**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJAL****INTERESSADO: JOAO ELINTON DUTRA, LINCON CESAR GODOY DE LIMA, MARCILENE PUTTKAMER, WANDEILEY SCHINERMANN****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 5815/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE LARANJAL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 4129/17-COFAP (peça nº 15), intimando:

- **MUNICÍPIO DE LARANJAL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 137829/17**ORIGEM: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL****INTERESSADO: BIHL ELERIAN ZANETTI, MADALENA GIACOMOZZI, MILTON DA ROCHA MAURICIO, ROSIANE DALPRA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 5820/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10028/17-COFAP (peça nº 12):

- **SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 104793/17**ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA****INTERESSADO: CASSILDA DE JESUS BOTKO, JOÃO BOTKO, LUCIANE DIAS GONÇALVES, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 5821/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, cujo exame

demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10029/17-COFAP (peça nº 13):

- **REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 476372/17**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ISAIAS SOARES, MARIA DE LOURDES PEREIRA SOARES, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 5822/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10033/17-COFAP (peça nº 15):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 698332/17**ORIGEM: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA****INTERESSADO: ADRIANA MOREIRA KRAFT****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 5823/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10044/17-COFAP (peça nº 13):

- **FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 489233/16**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, NEREA DE CASTRO DA CRUZ, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 5824/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 5832/17-COFAP (peça nº 44), intimando:



- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 393370/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, ZENEIDE SALMORIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5825/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 27/09/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 739615/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: OZIREZ HECK, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI, RUTH MEHRET HECK

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5826/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE IPIRANGA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 3842/17-COFAP (peça nº 11), intimando:

- **MUNICÍPIO DE IPIRANGA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 295516/15

ORIGEM: FOZ DE PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: DARCI ABRAMO DANIELI, DARLEI DOS SANTOS, NOEMI KARPE DANIELI

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5827/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) FOZ DE PREVIDÊNCIA DE FOZ DO

IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 2941/17-COFAP (peça nº 12), intimando:

- **FOZ DE PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 310582/15

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: BEJAMIN RIBEIRO DE CAMPOS, CASTURINA RIBEIRO DE CAMPOS, LUIZ CARLOS GIBSON, PAULO KOROVISKI

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5828/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 3280/17-COFAP (peça nº 16), intimando:

- **FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 576953/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: JOANA DUARTE DO NASCIMENTO, JOSÉ MARTINS, VALTER PEREIRA DA ROCHA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5829/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 3887/17-COFAP (peça nº 15), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5



Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 925230/14**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: LUIZ ORTENCIO MOLERO, TERESA MACIEL DA SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 5830/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer n.º 3443/17-COFAP (peça n.º 22), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula n.º 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula n.º 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 73017/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS****INTERESSADO: ACYR CAVALI DA LUZ, ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, GILBERTO AGIBERT FILHO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, ODILA BELIN DA LUZ****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 5831/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer n.º 4202/17-COFAP (peça n.º 6), intimando:

- MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula n.º 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula n.º 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 872257/13**ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL****INTERESSADO: ALBINO ROQUE PADOVAN, ANGELA MARIA NORONHA, DEJAIR VALERIO, LUIZ TADEU NORONHA****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 5832/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer n.º 3014/17-COFAP (peça n.º 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula n.º 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula n.º 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 125793/15**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, ERLI VIEIRA DA SILVA, LUIZ CARBONÁRIO DA SILVA****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 5833/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer n.º 3797/17-COFAP (peça n.º 11), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula n.º 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula n.º 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 723476/14**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: ANNA CRISTINA CABALLERO, EVERALDO SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 5834/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP



para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 3497/17-COFAP (peça nº 21), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

– gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1139242/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO JULIO DA SILVA, JOAO MARIANO FILHO, MARIA HELENA REBONATO VENDRAMETTO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5835/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 3607/17-COFAP (peça nº 10), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 73033/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, AGENOR AMARAL SCHROEDER, GILBERTO AGIBERT FILHO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, IZAURA CARVALHO SCHROEDER

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5836/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 4198/17-COFAP (peça nº 6), intimando:

- MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 465446/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANTONIO CABRAL MONTEIRO, DIOMAR BEZERRA HENK MONTEIRO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5837/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 4033/17-COFAP (peça nº 19), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

– gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 436302/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO: EDSON DA SILVA NAIZER, FIRMINO ALVES DE MATTOS, JOSE SLOBODA, MARIA APARECIDA FERREIRA DE MATTOS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5838/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 3901/17-COFAP (peça nº 21), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 411400/15****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS****INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT, MAIRA HELENA FALKOSKI, MARIA VALUS DE SOUZA, OTÁVIO FERREIRA DE SOUZA****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 5839/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 3458/17-COFAP (peça nº 11), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS** – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1158158/14**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: CARLA GABRIELLY MEIRA CAMPOS, ELYSANGELA MEIRA CAMPOS, JAMIR DE SIQUEIRA CAMPOS, LUDYMARA MEIRA CAMPOS, SUELY HASS****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 5840/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 4641/17-COFAP (peça nº 22), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA** – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 867830/13**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ****INTERESSADO: CARLOS ALECIO RAMOS SERAPIAO, CARLOS ROBERTO SERAPIÃO, CLAUDIO BUZETI, JUAREZ AFONSO IGNACIO, MARIA DE LOURDES MODESTO RAMOS, MIRIAN RAMOS SERAPIAO****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 5841/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 3135/17-COFAP (peça nº 21), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ** – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 494396/14**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA****INTERESSADO: EDSON DA SILVA NAIZER, JOSE SLOBODA, MARCIA TEREZA DOS SANTOS, TEREZA FARIA DOS SANTOS PAES****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 5842/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 3891/17-COFAP (peça nº 11), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA** – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 368696/15**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JUSSARA****INTERESSADO: LEANDRO APARECIDO PASSONI, MARCOS RYAN MARQUES PASSONI, MARIA EDUARDA MARQUES PASSONI, MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, SANDRA MARQUES DA SILVA PASSONI****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 5843/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE JUSSARA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 4199/17-COFAP (peça nº 31), intimando:

- **MUNICÍPIO DE JUSSARA** – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper



Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 386333/15

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, GENIVAL SOARES DE OLIVEIRA, NILSON DE SOUZA NERES, VANDA DA CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5844/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 3231/17-COFAP (peça nº 9), intimando:

- **FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 837327/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: BERNARDINO DALPRA, EVA SOARES FERREIRA, PEDRO IVO ILKIV

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5845/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 3954/17-COFAP (peça nº 13), intimando:

- **MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 537427/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GABRIELLE DA COSTA WASCH, WALDIR JOSE WASCH, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5846/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS

SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 3570/17-COFAP (peça nº 23), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 316211/15

ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, EUGENIA MARIA DE CASTRO DOS SANTOS, GERONIMO CENTURION SERVIN

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5847/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 2933/17-COFAP (peça nº 13), intimando:

- **FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 676897/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ARISTIDES ALVES RODRIGUES, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, ELVIRA KAPROWSKI

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5848/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 3336/17-COFAP (peça nº 9), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4



FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 332701/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: APARECIDA DALVA PAULETO DE ALMEIDA, DORNELIS JOSE CHIODELLI, DURVALINO DE SOUZA ALMEIDA, NAIR DE SOUZA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5849/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 3935/17-COFAP (peça nº 14), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 404420/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT, JOSÉ JORGE RASERA, MAIRA HELENA FALKOSKI, NEIVA APARECIDA BINI

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5850/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 3503/17-COFAP (peça nº 13), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 885995/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: JOVINO PEREIRA DA SILVA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, OLIMPIA ALVARENGA DA SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5851/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE PALOTINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 3841/17-COFAP (peça nº 18), intimando:

- MUNICÍPIO DE PALOTINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 740757/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO LEITE, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, GIOVANA FERNANDES LEITE

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5852/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 3150/17-COFAP (peça nº 15), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 275350/14

ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, JOAO ALVES DA ROSA, NADIR GARCIA DA ROSA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5853/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 3528/17-COFAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor



atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 591995/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO: BRASÍLIO BOVIS, DUILIO RIGUEIRA, NADIR FERREIRA RIGUEIRA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5854/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE MARILENA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 4030/17-COFAP (peça nº 16), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MARILENA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 983702/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GILDESIO GOMES DA SILVA, LUCIANE TURQUES PACHECO, PEDRO HENRIQUE PACHECO SILVA, SUELY HASS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5855/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 3938/17-COFAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a

proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 330516/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, ELOINO BARBOSA PINHEIRO, MARIA MADALENA GONÇALVES

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5856/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 4251/17-COFAP (peça nº 11), intimando:

- **MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 633400/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, JÚLIO CÉSAR ASSIS RIBAS, ROSI NEI PEREIRA, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5857/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 3972/17-COFAP (peça nº 10), intimando:

- **MUNICÍPIO DE PINHÃO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 581477/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ANA FLORA OLIVEIRA MORENO, ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO, KATEELYN BATISTA DA SILVA, MARCOS BATISTA DA SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5858/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP



para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 3796/17-COFAP (peça nº 15), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGÁS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 749517/15

ORIGEM: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: IVANOR LUIZ MULLER, LUCIMARA FARAGO, NELI CORDEIRO DE JESUS, PEDRO CORDEIRO DE JESUS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5859/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 3102/17-COFAP (peça nº 14), intimando:

- **FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 794284/14

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ANA PAULA SABOIA XAVIER, CELIS REGINA DA COSTA SCHNEIDER, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, OZEIAS SANTANA PINHEIRO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5860/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 2416/17-COFAP (peça nº 10), intimando:

- **PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 854546/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA AMÉLIA HAWTHORNE MENEZES, ROMANCIL OLIVEIRA MENEZES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5861/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 3452/17-COFAP (peça nº 21), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 528162/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: DINAVALDO RODRIGUES DE ABREU, PEDRO IVO ILKIV, RUTH MARTINS DE ABREU

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5863/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 4144/17-COFAP (peça nº 14), intimando:

- **MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º 777440/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

INTERESSADO: ADELAIDE DA CRUZ VIANA, ARNALDO ALVES BEZERRA, EZOLDINA SCHUEROFF

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5864/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 3632/17-COFAP (peça nº 24), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º 862473/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO: ANGELO MACHADO DO NASCIMENTO, JOSE MENDES FERREIRA, TELMA REGINA BILOUWS FENKER

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1865/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 41) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 22/09/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º 553593/13

ORIGEM: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: FÁBIO LUIS CIBINELLO, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, JOSÉ ANTONIO CANÇADO ALCOLEA, MARCELA BIANCA DE SOUZA, VILMA APARECIDA DE SOUZA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5866/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 2484/17-COFAP (peça nº 19), intimando:

- AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º 245179/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: ANTONIO CANTELMO NETO, JOÃO FELIPE COSTA, MARIZA ZANINI

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5867/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 4034/17-COFAP (peça nº 12), intimando:

- MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º 586162/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CLEUSA DOS SANTOS COQUEIRO, PEDRO COQUEIRO NETO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5868/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 3562/17-COFAP (peça nº 20), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 830775/13****ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURIÚVA****INTERESSADO: AMADEU DE JESUS DA SILVA, CARLOS DONIZETTI DE OLIVEIRA PAN, JANETE MAINARDES****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 5869/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE CURIÚVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 2653/17-COFAP (peça nº 25), intimando:

- MUNICÍPIO DE CURIÚVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 349489/15**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: JUAN MORENO FREITAS, JUAN MORENO PAZ, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 5870/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 3488/17-COFAP (peça nº 17), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 404954/13**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA****INTERESSADO: EDENILSON GALDIOLI, HEVERSON JOSE TUROZI, MARIA CRISTINA DE MELO GALDIOLI****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 5871/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 2899/17-COFAP (peça nº 16), intimando:

- FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA – gestor atual: conforme

cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 512525/15**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA****INTERESSADO: AURENILSON CIPRIANO, JOSE RONALDO XAVIER, MARLENE DE FATIMA DOMINGOS, VALDENIR ANTONIO ROMÃO****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 5872/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 3007/17-COFAP (peça nº 15), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 671240/15**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: ALVARO ANTUNES DE CAMPOS, SANTINA ANTUNES DE CAMPOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 5873/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 3417/17-COFAP (peça nº 19), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5



Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 313207/13

ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: ILDA GUAREZI, IVONE STRUCK, JAHIR GUAREZI, JOSE ATILIO NORBERTO
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 5874/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 2921/17-COFAP (peça nº 17), intimando:

- INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1150661/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ALDA CZELUSNIAK, JULIO CZELUSNIAK LEAL, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 5875/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 3393/17-COFAP (peça nº 21), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 394255/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO: FERNANDO ASSIS FERREIRA, IGOR POPOVICZ, PATRICIA ROSSA, SILVIO PAULO GIRARDI

ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 5876/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 3215/17-COFAP (peça nº 12), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 585576/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: AIRTON ANTONIO BIASOTTO, ALISSON RAMOS DA LUZ, GENEZI TEREZINHA TEIXEIRA BIASOTTO, GIOVANE BIASOTTO

ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 5877/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 2782/17-COFAP (peça nº 25), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 432579/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
INTERESSADO: EDSON DA SILVA NAIZER, JOSE SLOBODA, MARLOS RODRIGUES, RAQUEL DE FÁTIMA RODRIGUES

ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 5878/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 3905/17-COFAP (peça nº 22), intimando:



- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 452484/15

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, GABRIELE CLARA PREVIATO BARBOZA, JOSE AUGUSTO BARBOZA, JUCILENI PREVIATO BARBOZA, NILSON DE SOUZA NERES, VANUSA LARA PREVIATO BARBOZA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5879/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 3208/17-COFAP (peça nº 8), intimando:

- FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 506137/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE VELOSO, JOAO MARIANO FILHO, SONIA ZANON BRESSAN

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5880/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 2891/17-COFAP (peça nº 13), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei

Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 823407/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: JOSÉ MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO, SEBASTIAO BENEDITO DA SILVA, TEREZA MARIA DE QUEIROZ NEIVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5881/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 3829/17-COFAP (peça nº 14), intimando:

- MUNICÍPIO DE IBIPORÃ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 399222/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: DANIEL ANDRE BRUXEL, GABRIEL MATHEUS BRUXEL, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, NEUSA MARTINS DA SILVA, PEDRO JOSÉ BRUXEL

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5882/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 4170/17-COFAP (peça nº 12), intimando:

- MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 559580/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA

INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE, MANOEL FERREIRA DE CARVALHO, MARIA DO SOCORRO DE FRANÇA REGIOLI, PATRICIA ERICA HAMADA BONJORNO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5883/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E



ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 3874/17-COFAP (peça nº 9), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 313061/13

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: ALDO MANZOTTI, NATALINA VARUZZA MANZOTTI, SERGIO APARECIDO LAVERDE

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5884/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 3028/17-COFAP (peça nº 20), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 378159/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: EDUARDO PRESTER CABRERA, EVERTON HENRIQUE PRESTES CABRERA, GILSON FERREIRA CELLA, ITACIR DE JESUS CABRERA, JHULY VITORIA DUARTE CABRERA, ROSEMARI DUARTE CABRERA, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5885/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 3926/17-COFAP (peça nº 29), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO

DE LARANJEIRAS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 778700/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA

INTERESSADO: ALANA VITORIA CONCEICAO FERREIRA, ALEXSANDER CANDIDO FERREIRA, CRISTIANE CONCEIÇÃO DE AZEVEDO, MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLI, THAINARA CONCEICAO FERREIRA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5886/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 3148/17-COFAP (peça nº 16), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 13341/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ALGACIR BAGLIOLI, VANESSA WESTFAL BAGLIOLI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5887/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 3066/17-COFAP (peça nº 23), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5



Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 566338/14**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA****INTERESSADO: BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI, LUIZ CARLOS VOSNIAK, NILVA MARIA NUNES, WILSON SPERAFICO****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 5888/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 3870/17-COFAP (peça nº 13), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 505076/13**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE****INTERESSADO: CLAUDIOMIRO SEBASTIÃO DE PAULA, JOSIANE LILIAN NADALIN DE PAULA, LUCAS APARECIDO DE PAULA, TAINARA MARIA MOTA, THAYS LUANA DE PAULA****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 5890/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 2896/17-COFAP (peça nº 24), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 43393/15**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA****INTERESSADO: ELIEL DOS SANTOS BAIROS, KALLEU PONTAROLO BAIROS, KAROLLYNE PONTAROLO BAIROS, LELIA PONTAROLO, TELMA REGINA BILOUWS FENKER****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 5891/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 4072/17-COFAP (peça nº 16), intimando:

- **MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 622382/13**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA****INTERESSADO: HAROLDO ANTONIO VIEIRA, MARIA ZELI PAIS DE OLIVEIRA, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 5893/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE IPIRANGA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 3857/17-COFAP (peça nº 19), intimando:

- **MUNICÍPIO DE IPIRANGA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 680068/14**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE****INTERESSADO: CRISTINA DE FATIMA PINHEIRO, LAUDINOR BARDUINO PINHEIRO, PAULO HENRIQUE PINHEIRO, ROZANA KENEAR****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 5894/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 3076/17-COFAP (peça nº 11), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa



de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1134240/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LAVINIA ALVES MENEGHELLO, MARIA CRISTINA HONORATO ALVES, SUELY HASS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5895/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 3808/17-COFAP (peça nº 29), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 794881/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, JOSE MARIA TEZA, MARIA VERONICA TEZA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5896/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 3145/17-COFAP (peça nº 13), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a

proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 436837/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DURVAL MONTEIRO CASTILHO, ELCE PASTORINA VIEIRA MONTEIRO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5897/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 3582/17-COFAP (peça nº 21), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 645475/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: EMERSON LUIZ PAMPLONA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARILYS GALVÃO PAMPLONA, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5898/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 3375/17-COFAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1098872/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO DA SILVA CRISTO, GILSON FERREIRA CELLA, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ, TEREZA CRISTO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5899/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS



SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 3575/17-COFAP (peça nº 17), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 303728/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO: EDSON DA SILVA NAIZER, GERTRUDES DE OLIVEIRA, JOSE RICARDO DE OLIVEIRA, JOSE SLOBODA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5900/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 3936/17-COFAP (peça nº 22), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 143239/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: ALBINO ROQUE PADOVAN, MARIA ROSA ELIAS HASHIMOTO, TERUO NICOLAU HASHIMOTO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5902/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 3049/17-COFAP (peça nº 14), intimando:

- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 434010/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, LAIDE CATARINA LOPES DA SILVA, PAULO WENGRAT

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5903/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 3088/17-COFAP (peça nº 9), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 254103/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, ERNA MARGARIDA MAIA, LUIZ MAIA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5904/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 3037/17-COFAP (peça nº 18), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 759810/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERTANEJA

INTERESSADO: AMÉLIA BORDINI SIQUEIRA, FAUSTINO ALVES SIQUEIRA, MAGDA BRUNIERE RETT

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5905/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE SERTANEJA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 3970/17-COFAP (peça nº 21), intimando:

- **MUNICÍPIO DE SERTANEJA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 390519/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: ADELCE MARA NEVES, ALTEVIR DE PAULA NEVES, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5906/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 4174/17-COFAP (peça nº 10), intimando:

- **MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 233548/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: DOUGLAS DANTAS CARMINATTI, MARCIA REGINA DANTAS, STEFANI RAISSA DANTAS CARMINATTI, TAINARA MARIA MOTA, WILLIAN DANTAS CARMINATTI

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5907/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 3993/17-COFAP (peça nº 26), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE – gestor**

atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 829940/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, EMMANUEL DE JESUS RIBEIRO, LIDIA DE JESUS RIBEIRO, OSNIR JOSÉ RIBEIRO, SAMUEL VITOR DE JESUS RIBEIRO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5908/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 3142/17-COFAP (peça nº 13), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 71494/15

ORIGEM: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

INTERESSADO: CLARICE ALVES SOAVINSKY, JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº: 212/17 - COFIE

Por delegação do Conselheiro Ivens Z. Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se a intimação da parte a seguir nominada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Informação nº 538/17, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 380-A, II, a e III, a e b 386, III, e § 2º, I a III e 389 ambos do Regimento Interno:

NOME CPF CARGO

João Vicente Bresolin Araújo 059124049-19 Presidente

II. Alerta-se que a não apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, 2 de outubro de 2017

(documento assinado digitalmente)

EDSON DELAVIA DE ARAÚJO

Coordenador

**ATOS NORMATIVOS**

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Despachos****PROCESSO Nº: 285682/17****ENTIDADE: 1ª VARA FEDERAL DE GUARAPUAVA**
INTERESSADO: 1ª VARA FEDERAL DE GUARAPUAVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**DESPACHO: 4351/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Vara Federal de Guarapuava, Ofício nº 700002952159, no qual encaminha cópia da sentença proferida nos autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa n.º 5004211-51.2015.4.04.7006/PR, que, dentre outras medidas, proibiu os réus de contratarem com o Poder Público ou receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo contado do trânsito em julgado da decisão (30/11/2016).

A Coordenadoria de Execuções procedeu aos registros na base de dados (Informação nº 5.250/2017 – peça 17).

O Juízo Federal encaminhou informações adicionais, conforme Ofício nº 700003863322 (peça 20).

Diante disso, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os registros complementares na base de dados, retornando, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em termos dos arts. 16, LVIII, e 168, VII,[1] do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: 652065/17**ENTIDADE: TANIA MARA WESTARB**
INTERESSADO: TANIA MARA WESTARB
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**DESPACHO: 4353/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Sra. TANIA MARA WESTARB, no qual solicita certidão explicativa dos processos em trâmite e dos processos arquivados.

A Diretoria de Tecnologia da Informação expediu a Informação nº 170/2017 (peça 5). Encaminhe-se à Diretoria-Geral para expedir certidão, seguindo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópias digitais destes autos à interessada, e, após, encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 16, LVIII[1] e 168, VII,[2] do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: 676770/17**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE**
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**DESPACHO: 4374/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cruzeiro do Oeste, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0045.12.000116-4, solicita acesso ao processo n.º

513326/12.

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho n.º 791/17-GATBC (peça 4).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 513326/12 ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 26 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 688140/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA**
INTERESSADO: KURT NIELSEN JUNIOR
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**DESPACHO: 4375/17**

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 1076/17 - COFIM (peça n.º 6), e em face de não restarem diligências adicionais, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

- Correção da autuação para que passe a constar como assunto "Requerimento Externo", ficando o campo sub-assunto em branco;
- Encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 26 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 691427/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA**
INTERESSADO: MAURICIO BAÚ, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 4377/17

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação n.º 12764/17 (peça n.º 6), solicita autorização para proceder ao cancelamento da distribuição e à correção da autuação para "Requerimento Externo", considerando que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem-se os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, 26 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO Nº: 691796/17**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL**
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**DESPACHO: 4378/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Marilândia do Sul, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato n.º MPPR-0087.17.000263-5, solicita acesso ao processo n.º 347446/13.

Autorizo a liberação de acesso ao protocolado mencionado, o qual já se encontra arquivado.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos n.º 347446/13, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de setembro de 2017.



-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 691370/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARMELEIRO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 4387/17

Trata-se de Representação protocolada pela Vara da Fazenda Pública de Marmeleiro, mediante a qual envia a esta Corte cópia da Ação Civil Pública nº 0003073-08.2017.8.16.0181, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 27 de setembro de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 693390/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4390/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. Marcus Mauricio de Souza Tesserolli, Prefeito do Município de Piraquara, por meio do qual encaminha a este Tribunal cópia integral da Sindicância nº 003/2016, para as providências cabíveis no âmbito desta Corte de Contas.

Analisando o pleito, verifico que o caso se enquadra no artigo 32, II[1], da Lei Orgânica, devendo tramitar como Representação.

Diante do exposto, ciente esta Presidência, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[2] do Regimento Interno, encaminhem-se os autos:

- à Diretoria de Protocolo, para correção da autuação, alterando o assunto para "Representação", e para sorteio de Relator;
- ao Gabinete do Relator, para regular processamento.

Gabinete da Presidência, 27 de setembro de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)
II - por comunicação de irregularidades suscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 624894/17
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: DIRCEU TREVISAN
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4401/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Câmara Municipal de Nova Esperança, por meio do qual encaminha a esta Corte de Contas cópia do Decreto Legislativo que aprovou as contas do Poder Executivo do Município de Nova Esperança referente ao exercício financeiro de 2014.

Por meio da Informação nº 6075/17 (peça 4), a Coordenadoria de Execuções noticia que o documento já havia sido enviado anteriormente e sugere a anexação do presente ao processo nº 234770/15, que trata da prestação de contas a que se refere o Decreto Legislativo mencionado.

Face ao exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

- encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal;
- anexação deste expediente aos autos nº 234770/15.

Gabinete da Presidência, 27 de setembro de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 822706/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: RICARDO ENDRIGO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4412/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, Ofício nº 376/2016, no qual requer a baixa/extinção, junto aos registros neste Tribunal, da CODEME – Companhia de Desenvolvimento de Medianeira, CNPJ nº 76.674.324/0001-77, em face de sua dissolução no exercício de 1995.

As Coordenadorias de Fiscalização de Transferências e Contratos, de Atos de Pessoal e de Execuções informaram da ausência de pendências, no âmbito dessas unidades (Informações nºs. 318/17, 1.015/17 e 5.664/17 – peças 8 a 10).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal informou que a entidade permanece em situação de irregularidade perante essa unidade, em vista da pendência cadastral junto à Receita Federal, e sugeriu a sua manifestação (Informação nº 944/16 – peça 6).

A Diretoria de Protocolo sugeriu que a situação da entidade seja alterada para "em extinção" nos registros cadastrais, até que resolvida a pendência da entidade junto à Receita Federal, e o Município comunique ao Tribunal (Informação nº 12.443/17 – peça 12).

A Instrução Normativa nº 82/2012, que trata do Sistema de Cadastro Geral do Tribunal – SICAD, dispõe no seu art. 28 que a "extinção ou alteração de situação jurídica de entidade jurisdicionada deverá ser imediatamente registrada nos dados cadastrais, na forma desta Instrução Normativa".

Esta Presidência indefere o pedido do Município, com base na manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal de que a entidade permanece ativa perante a Receita Federal, conforme pesquisa ao site daquele Órgão Fazendário, e com base também no disposto na Instrução Normativa de que o registro no Sistema Cadastral do Tribunal deverá ser realizado na ocorrência da "extinção ou alteração da situação jurídica da entidade".

Diante disso, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Município requerente, por meio eletrônico na forma regimental, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de setembro de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 696720/17
ENTIDADE: WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
INTERESSADO: WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4414/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do qual encaminha cópia da Resolução nº 10718, que tornou sem efeito a Resolução nº 2713, referente à aposentadoria por invalidez de Devonete Beatriz Alves de Oliveira Silva – LF-01, e demais documentações pertinentes.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP para manifestação.

Gabinete da Presidência, 28 de setembro de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 694434/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
INTERESSADO: ANTONIO ALTAIR POLATO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4417/17

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 1098/17 - COFIM (peça nº 05), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 28 de setembro de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 694817/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4418/17

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424/2016, cuja finalidade é alcançada



com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 1099/17 - COFIM (peça n.º 05), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 28 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 696011/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

INTERESSADO: LUCIANA LOPES DE CARMAGO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4419/17

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 1100/17 - COFIM (peça n.º 04), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 28 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 696437/17

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: 3ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 4421/17

Trata-se de Representação protocolada pela 3ª Vara do Trabalho de Maringá mediante a qual envia a esta Corte cópia dos autos de RTOrd nº 03552-2007-661-09-00-4, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 697387/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO: JERONIMO GADENS DO ROSARIO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4424/17

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 1102/17 - COFIM (peça n.º 08), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 28 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 696372/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: WILSON CARLOS DE ASSIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4425/17

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada

com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 1104/17 - COFIM (peça n.º 04), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 28 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 698286/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

INTERESSADO: DEODATO MATIAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4426/17

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 1105/17 - COFIM (peça n.º 08), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 28 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 698340/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO: WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4427/17

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 1106/17 - COFIM (peça n.º 05), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 28 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 685265/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4428/17

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 1107/17 - COFIM (peça n.º 09), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 28 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 698529/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ABATIÁ

INTERESSADO: NELSON GARCIA JUNIOR

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 4429/17

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 12860/17 (peça 05), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo", considerando que o presente processo refere-se a um petição eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.



Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 699649/17

ENTIDADE: PRISCILA PERELLES

INTERESSADO: PRISCILA PERELLES

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 4432/17

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Priscila Perelles mediante o qual solicita acesso ao processo n.º 124413/16.

Autorizo a liberação de acesso ao protocolado mencionado, o qual já se encontra arquivado.

Comunique-se à solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na seqüência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 681464/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4434/17

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 28 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 571146/17

ENTIDADE: 2ª VARA FEDERAL DE CURITIBA

INTERESSADO: 2ª VARA FEDERAL DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4443/17

Tendo em vista a nova documentação juntada aos autos pela 2ª Vara Federal de Curitiba, devolva-se à Coordenadoria de Execuções para as devidas providências. Após, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 29 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 700345/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

INTERESSADO: KLEBER LUDWIG

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4445/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Câmara Municipal de Nossa Senhora das Graças, por meio do qual encaminha a este Tribunal cópia da Resolução n.º 016/0017, que julgou irregulares as contas do Poder Executivo referentes ao exercício financeiro de 2013.

Expeçam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para as anotações pertinentes. Após, não havendo recomendações de diligências adicionais, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 29 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 700612/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: FELIPE CLAUDINO MACHADO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 4446/17

Trata-se de Representação protocolada por Felipe Claudino Machado, Vereador do Município de Mandirituba, mediante a qual encaminha representação para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal, em que aponta supostas irregularidades ocorridas na locação de ônibus para uso no transporte escolar.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 29 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 699606/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 4447/17

Trata-se de Representação protocolada por JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, Vereador da Câmara Municipal de Matinhos, mediante a qual envia a esta Corte documentação a respeito de supostas irregularidades no Município de Matinhos, relacionadas a obras de manutenção e reparos nas escolas e creches municipais, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 29 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 701538/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4448/17

Trata-se de Requerimento Externo originário do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, referente ao Comunicado n.º 10018/2017, que trata do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE, Indicadores Educacionais, em que figura como Entidade o Município de Campina Grande do Sul.

Ciente esta Presidência quanto ao Comunicado do FNDE, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação e providências necessárias, no âmbito de suas atribuições regimentais.

Após, não havendo necessidade de diligências adicionais, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 29 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 701554/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4449/17

Trata-se de Requerimento Externo originário do Fundo Nacional de Desenvolvimento da



Educação – FNDE, referente ao Comunicado n.º 10164/2017, que trata do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE, Indicadores Educacionais, em que figura como Entidade o Município de São José dos Pinhais.

Ciente esta Presidência quanto ao Comunicado do FNDE, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação e providências necessárias, no âmbito de suas atribuições regimentais.

Após, não havendo necessidade de diligências adicionais, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 29 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 701430/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4450/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos n.º MPPR-0046.14.030527-0, solicita acesso ao processo n.º 416015/16.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator dos autos em trâmite, para apreciação.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 29 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 591597/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPORÃ

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPORÃ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4458/17

Diante do apontado no Parecer n.º 323/17-DIJUR (peça 5), permaneçam os presentes autos na Diretoria Jurídica para acompanhamento do Inquérito Civil n.º MPPR-0066.12.000002-2 até seu completo desfecho.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 29 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 591961/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPORÃ

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPORÃ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4459/17

Diante do apontado no Parecer n.º 324/17-DIJUR (peça 5), permaneçam os presentes autos na Diretoria Jurídica para acompanhamento do Inquérito Civil n.º MPPR-0066.12.000003-0 até seu completo desfecho.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 29 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 591970/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPORÃ

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPORÃ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4461/17

Diante do apontado no Parecer n.º 325/17-DIJUR (peça 5), permaneçam os presentes autos na Diretoria Jurídica para acompanhamento do Inquérito Civil n.º MPPR-0066.11.000012-3 até seu completo desfecho.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 29 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 844700/16

ENTIDADE: PROVINCIA BRASILEIRA CONG. DAS IRMÃS FILHAS DE CAR. S. VICENTE PAULO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROVINCIA B.C.I.F.C. SÃO VICENTE DE PAULO - HOSPITAL E MATERNIDADE DE RIBEIRÃO DO PINHAL, PROVINCIA BRASILEIRA CONG. DAS IRMÃS FILHAS DE CAR. S. VICENTE PAULO DE CURITIBA, PROVINCIA

BRASILEIRA DA CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS FILHAS DA CARIDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4463/17

Retornam os autos com a Informação nº 319/17-COFIT por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifesta-se em atenção à solicitação de baixa de entidades, neste Tribunal, formulada pela Província Brasileira da Congregação das Irmãs Filhas da Caridade de São Vicente de Paulo – Província de Curitiba.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para manifestação.

Gabinete da Presidência, 29 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 643/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 700485/17, da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício de encargos especiais do Núcleo SIT, junto a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, concedida a LUCAS JASTROMBEK, matrícula nº 51.875-1, a partir de 27 de setembro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de outubro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 644/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 700485/17, da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, resolve

CONCEDER

a FLAVIA GEORGIA QUAESNER TOLEDO, matrícula nº 51.979-0, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais do Núcleo SIT, junto a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, em conformidade com a Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, a partir de 27 de setembro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de outubro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 645/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 702798/17, resolve

RESOLVE

I. Conceder aos servidores abaixo nominados, no período de 02 de outubro a 30 de novembro de 2017, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no artigo 3º, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos a serem realizados em regime de mutirão, com o objetivo de reduzir o passivo de processos em estoque na Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1º da mencionada Lei, quanto à vedação da acumulação de gratificação, bem como a obrigatoriedade de cumprimento de carga horária mínima de 8 (oito) horas.

Servidor	Matrícula	Cargo
ANDERSON LUIS DE MORAIS	51.115-3	Analista de Controle
CELIA REGINA PAES LANDIM DA SILVA MARQUES	51.746-1	Analista de Controle
ELIANE MARIA COMPARIM SANTOS	51.116-1	Analista de Controle
FLÁVIO JOSE FRIEDRICH	51.248-6	Analista de Controle
RUTE PERASSOLI CORDEIRO	51.667-8	Analista de Controle
JEAN APARECIDO ROMANO DA SILVA	51.634-1	Analista de Controle
ODECIR LUZ DA ROSA	51.096-3	Analista de Controle
MARIANA DO REGO MONTEIRO STAUDT	51.811-5	Analista de Controle



II. Determinar a apresentação ao final do projeto de relatório de acompanhamento das metas e resultados alcançados.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de outubro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DA 11ª INEXIGIBILIDADE.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21; **CONTRATADO:** INÁCIO MAGALHÃES FILHO, CPF: 309.857.061-04 - ACÓRDÃO N.º 3663/2017 - TP, PROTOCOLO N.º 444551/17.

OBJETO: Contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação, do Professor Inácio Magalhães Filho, como pessoa física, para ministrar o treinamento „Gestão de Folha de Pagamento no Serviço Público” direcionado aos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas oriundas desta contratação correrão à conta dos recursos da dotação orçamentária 33.90.36.28 – Serviço de Seleção e Treinamento e 33.90.47.24 – Obrigações Patronais sobre Serviços de Pessoa Física, do Orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, consoante FIR n.º 43/2017/TCE.

VALOR: O valor do presente é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

DATA DO CURSO: 28 e 29 de Setembro de 2017.

DATA DA ASSINATURA: 17 de agosto de 2017.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemaal de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Paulo José Rocha

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal



Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vítor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

